

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 10ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear a Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte pelos 50 anos de sua criação

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MANIFESTAÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATA



ATA DA 10ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/5/2019

Presidência do Deputado Repórter Rafael Martins

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Pastor Jeremias Pereira da Silva – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparece o deputado:

Repórter Rafael Martins.

Abertura

O presidente (deputado Repórter Rafael Martins) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte pelos 50 anos de sua criação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. pastor Jeremias Pereira da Silva, representando a Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte; Ricardo Oliveira, secretário regional da Sociedade Bíblica do Brasil; Ciro Pereira, coordenador do Projeto Gcrie; e Newton Roberto, presbítero.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, do Sr. Adilson de Oliveira Nascimento, procurador de Justiça, e da Sra. Gláucia Brandão, ex-deputada.

Antes de darmos início à homenagem, gostaríamos de convidar a todos a conhecer o movimento Sou Minas Demais. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais acredita que o nosso estado é maior que qualquer crise e, por isso, está promovendo ações para a retomada do desenvolvimento, agindo em sua defesa e dos mineiros. Sabemos que é preciso ouvir o cidadão e mobilizar as forças presentes na sociedade para que a mudança aconteça. O Sou Minas Demais é uma oportunidade para nos lembrar da nossa história, celebrar novas conquistas e valorizar a nossa identidade, apresentando pessoas que contribuem para o nosso estado em diversos campos de atuação. Convidamos a todos a assistir ao vídeo manifesto da campanha e a juntar-se a nós nesse movimento.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado por Ana Karini Rush.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a história da Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, o deputado Repórter Rafael Martins, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

Boa noite a todos, boa noite a todas! É uma alegria para nós estarmos nesta noite, reunidos aqui. Mais que uma alegria, é uma honra poder ser o autor do requerimento que confere à Oitava Igreja Presbiteriana o título que ela merece, o reconhecimento que ela merece.

Quero cumprimentar, de uma forma muito especial, o grande líder, pastor Jeremias Pereira, pastor Jerê, pastorzão, grande referência não só em Belo Horizonte, Minas Gerais, mas também no Brasil afora. É uma grande referência, e me honra muito, pastor, poder estar aqui, nesta noite, conferindo a vocês esse reconhecimento. Quero cumprimentar também Ricardo Oliveira, secretário regional da Sociedade Bíblica do Brasil – muito obrigado pela sua presença –, e abraçar, de uma forma calorosa, toda a juventude da Oitava Igreja Presbiteriana, na pessoa do Ciro Pereira, que é o coordenador do projeto Gcrie. Desde os tempos em que o pastor Jeremias assumiu, a juventude se tornou pulsante. Então, na pessoa do Ciro, abraço todos vocês, jovens, que pulsam a Oitava Igreja Presbiteriana. E quero abraçar também, com muito carinho, todos os 6 mil membros da Oitava Igreja Presbiteriana, na pessoa do presbítero Newton Roberto – muito obrigado. Honra-nos muito a presença do senhor esta noite, aqui.

A Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte está há 50 anos servindo a Deus e a comunidade de Belo Horizonte. A Oitava, como é conhecida a Oitava Igreja Presbiteriana de BH, nasceu no dia 25/5/1969. Ela foi concebida pelo desejo de pessoas da nossa cidade de servir a Deus, e nesses 50 anos segue firme o propósito de levar a mensagem do evangelho e do amor de Cristo por todo o mundo. Há cinco décadas a Oitava segue, por todo esse tempo, também sendo uma igreja com endereço físico em Belo

Horizonte. Como parte de seus valores, o foco da igreja é ser uma instituição encorajada também a servir à cidade. A partir da minha amizade com o Ciro Daniel Pereira, uma grande liderança e um amigo – e, se Deus quiser, Ciro, e você ouvir minha opinião, os meus conselhos, futuramente será vereador em Belo Horizonte –, eu passei a acompanhar e a entender a importância da Oitava Igreja na nossa história, na história da nossa cidade.

A igreja tem como foco principal servir a Deus e espalhar o evangelho pela cidade, porém me admira muito o fato de a igreja ter em seus pilares principais a ideia de igreja cidadã. A Oitava é uma igreja que cuida do meio ambiente, tratando corretamente o lixo, evitando o desperdício, mas que, acima de tudo, se compadece do pobre e do necessitado da nossa cidade. A Oitava Presbiteriana, como diz em seu site, é uma igreja que ora por nós, líderes políticos e seus governantes, procurando ser, de alguma forma, parceira para minimizar a dor, o sofrimento, as carências e as necessidades do município. Nessa homenagem quero demonstrar a minha admiração pelo papel institucional da Oitava Igreja, do que ela representa na vida cidadã da cidade.

A Assembleia Legislativa é a Casa do povo mineiro e, como tal, é uma casa laica. Como deputado eu sirvo à população de Minas Gerais independentemente do credo, no entanto, sinto-me ainda mais honrado em homenagear a igreja por compartilhar também da mesma fé em Cristo. Eu quero estender essa homenagem a toda a liderança dessa igreja, na figura de seu principal líder. Foi-me dito que o pastor gente boa, Jeremias Pereira, estava com dengue, e ele confessou logo na sua chegada que está há 10 dias com dengue. Obrigado, pastor Jeremias. Obrigado, mesmo, por estar presente hoje. O pastor Jerê está na liderança da igreja há mais de 30 anos, anos estes de muito trabalho e crescimento, com as suas emblemáticas e indefectíveis camisas. Ele atua ativamente por meio de pregações, tanto na igreja quanto nas redes sociais. Sua peculiaridade no trato com as coisas da igreja na sua visão cidadã e no seu cumprimento da vontade de Deus, em meu entender, foi fundamental para o destaque da igreja em Belo Horizonte. Em sua trajetória e na de seus filhos houve uma perda muito grande – sua esposa há 17 anos, Ana Maria, faleceu, em 2000, vítima de um câncer. Sei da dor da família e da dor em especial do pastor. Eu também perdi minha mãe, muito jovem, vítima de um câncer, deixando a mim e meus irmãos órfãos. Porém, Deus o abençoou com a Cláudia Maria, sua atual esposa. Deus é bom sempre, é misericordioso.

Quero concluir agradecendo a oportunidade de poder fazer essa homenagem. Agradecer mesmo. Essa instituição quinquagenária que faz parte da comunidade de Belo Horizonte merece esse reconhecimento pelo trabalho desenvolvido. Sua importância no cenário da nossa cidade é inegável. E o que me deixa mais orgulhoso é poder fazer esta homenagem sem interesse político-eleitoral. As eleições, graças a Deus, já se passaram; as próximas, só daqui a quatro anos. Faço esta homenagem com o sentimento mais puro e simples de honrar aqueles que honram a cidade com seu trabalho, pois essa é a ideia de qualquer homenagem institucional. Obrigado a todos os presentes pela visita à Assembleia e a este evento. Uma excelente noite a todos!

Entrega de Placa

O locutor – Neste instante, o deputado Repórter Rafael Martins, neste ato representando o presidente da Assembleia de Minas, deputado Agostinho Patrus, fará a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao senhor pastor Jeremias Pereira da Silva. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “A Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte foi criada em 25/5/1969, com o propósito de acolher as pessoas e propagar a mensagem do evangelho por meio de uma linguagem contemporânea e acessível a todos. Ao refletirem sobre a palavra de Cristo, os fiéis são motivados a vivenciar a verdadeira prática cristã no dia a dia, transformando a realidade não apenas do seu núcleo familiar mas também das comunidades onde vivem. A congregação também prioriza o trabalho missionário e as ações sociais em diversos municípios mineiros como instrumentos de doação ao próximo e de evangelização. Ao completar 50 anos de criação, a Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte recebe justa homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Pastor Jeremias Pereira da Silva

Obrigado, Exmo. Deputado Repórter Rafael Martins, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas, deputado Agostinho Patrus. Obrigado também a cada um dos seus companheiros da Assembleia que, generosa e amavelmente, assinaram o requerimento com alegria. Muito obrigado deputado Rafael. Prezado pastor Ricardo Oliveira, secretário regional da Sociedade Bíblica do Brasil, que está conosco – muito obrigado, meu irmão. Estão aqui também o Ciro Pereira, que é coordenador do nosso Projeto Gcrie – e tenho a honra de ser seu pai, louvado seja Deus – e o nosso amado presbítero, vice-presidente do conselho, Newton Roberto, na tribuna – que o Senhor te abençoe e guarde sua família. Aos nossos amados pastores que estão presentes – podiam ficar em pé um minuto – muito obrigado pela parceria, pelo cuidado. Louvado seja Deus! Aos nossos presbíteros presentes, muito obrigado por estarem aqui também, pois representam o conselho da nossa igreja. De modo particular, quero convidar as esposas de nossos pastores e presbíteros para se colocarem de pé, porque as mulheres têm uma influência exponencial na vida da Oitava Igreja Presbiteriana e não há como receber uma homenagem sem que todos aqueles que são da Oitava estejam de pé. Vamos agradecer, no Plenário desta Casa, à Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte. Que o senhor Jesus abençoe nossas igrejas: Betim, Matozinhos e Nova Lima, também presentes nesta hora! Muito obrigado.

O salmo do jubileu, o Salmo 126, a eterna palavra de Deus diz assim: “Quando o Senhor restaurou a sorte de Sião, ficamos como quem sonha. Então, a nossa boca se encheu de riso e a nossa língua, de júbilo; então, entre as nações se dizia: grandes coisas o Senhor tem feito por eles. Com efeito, grandes coisas fez o Senhor por nós, por isso, estamos alegres. Restaura, Senhor, a nossa sorte, como as torrentes no Neguebe. Quem semeia com lágrimas, com júbilo ceifará. Quem sai andando e chorando, enquanto semeia, voltará com júbilo, trazendo os seus feixes”. Este salmo nos obriga, como Oitava Igreja, a fazer os três movimentos ao acessar toda a história humana: um olhar no passado, um fixar no presente e um outro olhar para pensar o futuro.

Quando olhamos para trás, nós olhamos cheios de gratidão. Deus tem feito grandes coisas em nós. O maior evento que nos aconteceu – e por isso a Oitava Igreja existe – foi Deus amar o mundo de tal maneira que deu seu filho unigênito para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna. A maior realidade que pode atingir uma pessoa humana é arrepender-se dos seus pecados, crer em Nosso Senhor Jesus Cristo e obedecer-lhe, porque dizem as escrituras: “Se com a tua boca confessares a Jesus como o Senhor e em teu coração creres, serás salvo”, porque com o coração se crê e com a boca se confessa para a salvação. Essa é a nossa oração primeira e maior a seu respeito, amado deputado Rafael; essa é a nossa oração por sua família; essa é a nossa oração por todos os deputados desta Casa e suas famílias e por todos os funcionários desta Casa. A maior bênção que pode atingir o ser humano é nascer de novo pelo poder do Espírito Santo de Deus, essa é a grande coisa. No mais, são bênçãos secundárias que Deus nos deu.

Esta é uma igreja que cresceu, que é presente na cidade, que a serve, que olha para o pobre, o mendigo, o morador de rua, que tem parceria em casos de recuperação, que trabalha nos presídios e que procura, de toda maneira, utilizar seus membros para que a cidade seja melhor, feliz, para que valha a pena dizer: eu moro em Belo Horizonte. Nesses 50 anos, podemos dizer de boca cheia: Deus abençoou a igreja, Deus abençoou nossa cidade. Grandes coisas fez o Senhor por nós. Enfrentamos o presente. Restaura, Senhor, a nossa sorte. Nós cremos na eterna palavra de Deus; nós cremos nas promessas bíblicas; crises não nos metem medo, crises não nos fazem afrouxar, crises não nos fazem desanimar, pelo contrário, as crises nos impulsionam a orar e a trabalhar. Louvado seja Deus. E é firmado nessa esperança que dizemos: Senhor, faz de novo, restaura nossa cidade, restaura nossa história, restaura famílias. E, ao mesmo tempo, diz: “quem semeia com lágrimas”, “quem sai andando e chorando”.

No presente, nós dependemos da bênção de Deus; no presente, nós convidamos a igreja a trabalhar; no presente, nós oramos para que esta Casa defina boas leis e para que Deus abençoe Minas Gerais; no presente, que ela enfrente as crises variadas, com integridade, reverência, temor a Deus; que cada um desta Casa possa sacrificar a si mesmo para o bem de Minas Gerais. Louvado seja Deus. Oramos para que a Oitava Igreja rompa em fé, dê testemunho do evangelho, continue orando pela cidade, semeando e

plantando árvores nesta cidade, abençoando as crianças, olhando as escolas, servindo a Polícia Militar, servindo o cidadão de Belo Horizonte de qualquer religião. Enquanto isso, nós anunciamos: a esperança é apenas em Cristo Jesus, nosso Senhor. Olhamos para trás com gratidão, enfrentamos o presente com coragem e trabalho e olhamos para o futuro com esperança. Não é a esperança no vazio. A esperança é a última que morre, mas essa esperança morre. A esperança da Oitava Igreja está em Jesus Cristo Nosso Senhor, que ressuscitou dentre os mortos, está vivo e viverá para sempre.

A Bíblia diz que, para todos nós, prezadíssimo deputado, ainda que vivamos 100, 120 anos, chegará o dia em que a nossa janela vai fechar. E diz a palavra de Deus: “E o que tens preparado, para quem será?”. Do que adianta o homem ganhar o mundo inteiro e perder a sua alma? Aguardamos a volta de Cristo, com a segurança de que a morte é o último inimigo, que já foi vencido pela ressurreição.

Nessa janela de vida, queremos amar a Deus, servir aos irmãos e servir ao próximo. Olhando para o nosso próprio coração, descobrimos que não damos conta de amar a Deus; para amar a Deus, Ele tem que nos dar um novo coração; um coração gerado pelo Espírito Santo. Ai, Deus derrama o seu amor sobre nós. Também não damos conta de amar ao próximo; então, buscamos, naquele que é fonte de amor, que derrama em nosso coração, para que a Oitava Igreja seja mais do que uma instituição religiosa, para que a Oitava Igreja seja uma fonte de bênçãos, a começar desta Casa, prezado deputado, para depois se espalhar por toda a Belo Horizonte, por toda a Minas Gerais.

E que a cidade seja conhecida, as nações testemunhem que, em Belo Horizonte, há uma igreja, um povo que ama a Cristo, serve a Cristo e torna a cidade muito melhor! Que Deus o abençoe e guarde! Que Deus o conforte! Que Deus lhe dê uma profunda experiência com o Espírito Santo! Que Deus abençoe cada um dos parlamentares! Que nós possamos ouvir da fé em Nosso Senhor Jesus Cristo em toda esta Casa. Louvado seja Deus!

Muito obrigado, deputado. Que Deus o abençoe. Oitava Igreja, ninguém constrói nada sozinho. Toda essa obra que o senhor testemunhou aqui, ilustre deputado, foi feita por milhares e milhares de mãos, desde crianças até anciões que já completaram, neste jubileu, 90, 92, 93, 94 anos. Quero terminar minha palavra com a doxologia bíblica que está em Romanos, 11: “Porque d’Ele e por Ele e para Ele são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente”. Amém e glória a Deus! Amém. Quero convidar todos a ficar de pé, aproveitar o momento e, juntos, como fazemos em vários lugares, em nossas reuniões, orarmos pelo poder público. Vamos pedir que Deus dê sabedoria e direção. Sabemos que não é simples liderar um Estado precioso e maravilhoso como o nosso.

Vamos orar: “Senhor, nós Lhe agradecemos a oportunidade desta homenagem. Oramos pelo carinho pelo coração generoso do deputado Rafael Martins. Agradecemos por sua vida, sua família. Pedimos que o Senhor o encha de graça, de fé, de sabedoria, de criatividade, de *insights*. Que o Senhor pavimente o seu caminho e que ele seja uma bênção nas Suas mãos para abençoar nossa Minas Gerais e todo o nosso país. Agradecemos, Senhor, os milhares e milhares que, ao longo dos anos, o Senhor levantou para abençoar a Oitava Igreja e, através dela, Belo Horizonte. Que Belo Horizonte seja ainda melhor! Que Minas Gerais seja abençoada! Que o nosso governador seja abençoado! Que o presidente desta Casa seja abençoado! Senhor, que as necessidades mais profundas de nossa cidade e do nosso estado recebam, da parte do Senhor, direção, para esta Casa, o Executivo e o Judiciário! De forma particular, oramos pelos que sofrem em Brumadinho, em Barão de Cocais e por toda aflição que temos em Minas Gerais. Oramos pelo desenvolvimento da economia, oramos pelo progresso de Minas. Que Minas seja conhecida como Estado abençoado pelo Senhor! Oramos em nome de Jesus”. Amém e amém! Glória a Deus!

O locutor – Com a palavra, o deputado Repórter Rafael Martins, representando o presidente da Casa, deputado Agostinho Patrus.

Palavras do Presidente

Pronunciamento do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, na reunião especial destinada a homenagear a Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte, pelos 50 anos de sua criação. (– Lê: “O

apóstolo Paulo chamou a igreja de corpo de Cristo. Ele queria, com essa expressão, destacar a comunhão dos fiéis. Ao chamar a igreja de corpo de Cristo, nós ressaltamos a sua novidade, ou seja, o fato de que Jesus morreu, ressuscitou e, assim, continua a viver na história entre nós.

A Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte chega ao seu jubileu de ouro cumprindo o seu propósito maior de ser fiel a Cristo e de trabalhar na divulgação de seu Evangelho. Para cumprir esse objetivo, a Oitava Igreja estabeleceu alguns princípios, a começar por ser uma igreja que conhece e tem suas ações pautadas nos valores da palavra de Deus, a Bíblia. Ela também procura ser uma igreja contemporânea, sintonizada com os desafios do tempo presente. Outra característica é ser acolhedora de pessoas, com o compromisso de receber de braços abertos a maior diversidade possível de indivíduos que vivenciem a unidade em Cristo. A Oitava Igreja é reconhecida, ainda, por sua presença em Belo Horizonte, sendo encorajada a servir, voluntariamente, à cidade. Muito embora tenha um endereço físico no Bairro Palmares, ela procura chegar a todas as regiões da capital mineira e agir para minimizar o sofrimento dos necessitados.

Além disso, a congregação define-se como parceira na evangelização do mundo, investindo em missionários que levam o Evangelho para outras cidades, no Brasil e em outros países. Missionários são preparados e enviados ao encontro de indígenas, ribeirinhos, ciganos, sertanejos, quilombolas e imigrantes. A Oitava também apoia outras igrejas, no sertão, na floresta, em cidades distantes dos grandes centros e em bairros periféricos. Assim, precisamos reconhecer que, em seus primeiros 50 anos de existência, a Oitava Igreja tem combatido o bom combate e honrado esses propósitos. Confunde-se com a história da Oitava Igreja o pastor Jeremias Pereira, mineiro de Janaúba. Ao longo dos anos, o reverendo tem mostrado que Deus é amor, mas que Deus também é humor.

À frente da igreja desde 1982, esse fervoroso pregador tem liderado pastores, presbíteros, diáconos e cerca de seis mil membros, inspirados pelos cristãos primitivos descritos em Atos dos Apóstolos, um povo de Deus, que acreditava em um Cristo presente e atuante e era orientado pelo Espírito Santo. Jeremias Pereira atua ativamente na mentoria e no treinamento de líderes, por meio de pregações, por todo o país e pelo exterior, pelas redes sociais, em vídeos e mensagens em áudio. A Oitava Igreja tem construído assim uma belíssima história.

Ao longo dos anos, famílias se formaram, crianças nasceram, cresceram e foram ensinadas sobre as Escrituras Sagradas. Agora, ao comemorar essa efeméride, é preciso também fazer uma reflexão. Vivendo em um País com extremas desigualdades sociais, a atuação da Oitava Igreja reveste-se ainda mais de importância, abrindo as portas para a comunidade, pensando globalmente e agindo localmente. Vivendo em tempos difíceis, a igreja nos apresenta uma graça que sustenta e fortalece, uma graça em que vidas são transformadas, uma graça que nos seja suficiente a cada dia. O nosso desejo é que, nos próximos 50 anos, a Oitava Presbiteriana continue a ser uma igreja generosa, relevante e dinâmica, sendo sal e luz na vida das pessoas, na construção de um mundo mais justo, amoroso e solidário. Muito obrigado.”.

Apresentação Musical

O locutor – Ouviremos agora o Grupo Musical Ana Karini, que apresentará as músicas: “Por tudo o que tens feito”, do Ministério Diante do Trono; “Quebrantado”, do grupo Vineyard; e “Maranata”, do Ministério Avivah. Em nome do deputado Repórter Rafael Martins, aproveitamos a ocasião para agradecer ao Grupo Musical Ana Karini pela participação nesta solenidade.

– Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Presidente

Que alegria, não é mesmo, irmãos? Mais do que uma homenagem, acredito que a solenidade desta noite, pastor Jeremias, tem sido um ato profético. Vivemos tempos difíceis, tempos muito difíceis em nossa vida política, em nossa vida financeira, uma das maiores crises que o nosso estado enfrenta. É importante trazer a presença de Deus, do Espírito Santo, para dentro desta Casa, uma

Casa cheia de protocolos, uma Casa cheia de regras, de normas. Gláucia Brandão está aqui, ex-deputada, a quem cumprimento também. Ela já esteve aqui na nossa posição. Mas a gente sabe que, para o Espírito Santo de Deus, não há protocolos, não há regras, não há normas e o verdadeiro governo é d'Ele. E que Ele realmente esteja presente neste Casa, que será palco de grandes decisões, grandes votações neste ano. Votações importantes que vão impactar diretamente a vida de cada mineiro. E precisamos desse discernimento, precisamos mesmo que os irmãos continuem intercedendo, continuem clamando por nós – viu, pastor Jeremias? – para que tenhamos sabedoria para conduzir esse trabalho que foi confiado a nós, sobretudo, os que estamos agora em primeiro mandato, nessa renovação, nesse momento de muita mudança.

Gosto muito da palavra “honra” e, antes de encerrar, gostaria de ler aqui aquele versículo de Romanos, 13:7: “Portanto, dai a cada um o que deveis: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra”. O significado da palavra “honra” é sentimento de dignidade própria, que leva o homem a procurar merecer e manter a consideração pública. Significado de “honrar”: conferir honras, dignificar, distinguir, exaltar, glorificar, reverenciar, venerar, não desmerecer, considerar, manifestar respeito, estima e admiração. Baseado na Bíblia, ainda acrescentaria que honrar é tratar com singular humanidade, acolher, hospedar, fazer o bem, suprir necessidades. A palavra de Deus diz que o Senhor não quer que fiquemos devendo nada a ninguém, exceto o amor, e nos diz para darmos a cada um aquilo que lhe devemos. Portanto, se devemos honra, temos de dá-la a quem de direito.

Que Deus continue abençoando cada um de vocês da Oitava Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte, em especial o grande líder dessa igreja, pastor Jeremias Pereira! Que Deus nos abençoe!

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e cumprindo o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 4 de junho, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/5/2019

Às 16h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bartô, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sargento Rodrigues e João Vítor Xavier. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bartô, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir comunica o recebimento de ofício do deputado Doutor Wilson Batista em que encaminha representação feita pelo vereador Bruno Barros Portes Pinto, de Pirapetinga, acerca dos serviços prestados pela Copasa nesse município. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.423/2015, no 1º turno (Cleitinho Azevedo), e 1.307/2015, no 1º turno (Douglas Melo). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.423/2015 (relator: deputado Cleitinho Azevedo) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.337/2018 (relator: deputado Douglas Melo), ambos no 1º turno. Os Projetos de Lei nºs 1.307 e 2.895/2015 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.358 e 2500/2015, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Doutor Wilson Batista e Douglas Melo. É adiada a votação do parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 948/2015 (relator: deputado Cleitinho Azevedo, em virtude de redistribuição) atendendo-se a requerimento do relator, aprovado

pela comissão. Os Projetos de Lei n°s 436, 709 e 879/2015 (relator: deputado Elismar Prado), todos no 1º turno, são retirados de pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Bartô, aprovado pela comissão. São ainda retirados de pauta os Projetos de Lei n°s 704/2015 (relator: deputado Douglas Melo) e 1.262/2015 (relator: deputado Cleitinho Azevedo) atendendo-se a requerimentos, respectivamente, dos deputados Doutor Wilson Batista e Cleitinho Azevedo, todos aprovados pela comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.936/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que fiscalize a empresa de transportes rodoviários Viação Gardênia, especialmente no trecho de Belo Horizonte ao sul de Minas (BH-Poços de Caldas e Poços-Pouso Alegre), em razão do excesso de denúncias pela suposta precariedade e ausência de manutenção dos veículos que fazem esse trecho;

nº 1.963/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater a possibilidade de privatização da Rodovia MG-290, que liga Pouso Alegre ao Estado de São Paulo, via Ouro Fino, sob a forma de concessão ou de parceria público-privada;

nº 2.121/2019, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao Procon da ALMG pedido de providências para adotar medidas com vistas a garantir o funcionamento das agências bancárias situadas no Município de Barão de Cocais, desde que não haja riscos para os funcionários dessas agências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Bartô, presidente – Cleitinho Azevedo – Elismar Prado – Douglas Melo – Sargento Rodrigues.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/5/2019

Às 10h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Noraldino Júnior, Raul Belém e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail*, encaminhado pelo Fale com as Comissões, em que um cidadão solicita providências da comissão para salvar o Rio São Francisco. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições sujeitas a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.997/2017 é baixado em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei n°s 5.449/2018 (relator: deputado Osvaldo Lopes) e 511/2019 (relator: deputado Gustavo Santana), que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 2.218/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada visita à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para conhecer a situação atual do setor de processamento de autos de infração no Estado e as necessidades de investimentos para conferir celeridade ao julgamento dos processos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Noraldino Júnior, presidente – Carlos Pimenta – João Leite.

**ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/5/2019**

Às 16h3min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Guilherme, Coronel Henrique e Fábio Avelar de Oliveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.244/2019. Registra-se, nesse momento, a presença do deputado Mauro Tramonte. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É aprovado relatório de visita da comissão à BHTrans, realizada em 17/5/2019, que segue publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Zé Guilherme, presidente – Coronel Henrique – Fábio Avelar de Oliveira – Mauro Tramonte.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Local visitado: Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 1.031/2019, do deputado Zé Guilherme, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude visitou, no dia 17 de maio de 2019, a sede da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans –, com o objetivo de apresentar demanda da Federação Mineira de Atletismo – FMA.

Participou da visita o deputado Zé Guilherme e o acompanharam Mauro Roberto Fonseca França, presidente da FMA, Gustavo Ranieri Duarte, diretor financeiro da FMA, Célio Freitas Bouzada, presidente da BHTrans, Deusuete Matos Pereira de Assis, diretora de Ação Regional e Operação – DRO – da BHTrans, e Reinaldo Avelar Drumond, chefe de Gabinete da Presidência da BHTrans.

Relato

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, a pedido da Federação Mineira de Atletismo – FMA –, visitou a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – para discutir a realização de eventos esportivos em vias públicas no Município de Belo Horizonte e a atuação dos órgãos municipais na fiscalização e regulamentação desses eventos.

A Lei Federal nº 9.503, de 23/9/1997, que contém o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina em seu art. 95 que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. No mesmo sentido, o art. 254, IV, do CTB veda aos pedestres a utilização de vias públicas em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente.

Além da permissão do órgão de trânsito, o art. 67 da norma prevê que, para que sejam realizados eventos esportivos ou seus ensaios em vias públicas, é necessário obter autorização de entidades de administração do desporto – confederações, federações ou entidades a elas filiadas –, depósito por parte do organizador de garantias pecuniárias para cobrir eventuais danos materiais à via e seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros. Tanto o valor da garantia quanto o do seguro são definidos pela autoridade com circunscrição sobre a via. Além disso, o organizador também é responsável pela sinalização.

De acordo com o relato apresentado pelo titular da FMA, o número de eventos esportivos realizados em Belo Horizonte – sobretudo corridas ou “treinões” – que não estão de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro tem aumentado substancialmente. As autoridades de trânsito não têm sido comunicadas a respeito de sua realização e conseqüentemente não implementam operação de tráfego para a sua realização. Assim, os participantes disputam o espaço das vias públicas com automóveis e desrespeitam as normas de trânsito, gerando riscos de acidentes.

Além disso, os organizadores não seguem as diretrizes contidas no art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro relativas à contratação de seguro e provisão de estrutura de atendimento aos participantes, como banheiros químicos e equipe médica, por exemplo. É comum também a falta de responsáveis legais pelo evento, o que dificulta a busca de reparação em caso de ofensa a direitos dos participantes ou de terceiros.

Também foi relatado que diversos desses eventos figuram na agenda da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A. – Belotur –, já que o procedimento para cadastrar um evento no *website* da instituição é relativamente simples e qualquer interessado pode fazê-lo.

O presidente da BHTrans, Célio Bouzada, explicou que a autorização do evento e a concessão do alvará são atribuições da Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte – SMPU –, e que a BHTrans é um dos órgãos públicos que participa desse processo. Também afirmou que vários desses eventos esportivos são realizados sem o conhecimento da administração municipal e que frequentemente o órgão recebe reclamações relativas à realização desses eventos, sobretudo em áreas nobres da cidade.

Para solucionar os problemas apresentados, Bouzada propôs a realização de estudos entre as áreas técnicas da BHTrans com o objetivo de estabelecer ou aprimorar, no escopo da atuação desse órgão, os mecanismos de controle e fiscalização sobre os eventos realizados em vias públicas. Foi também acordada a realização de reunião entre a BHTrans e a FMA com o objetivo de discutir com a entidade as propostas que resultarão dos estudos a serem feitos pelo órgão.

Por fim, foi sugerido pelo presidente da BHTrans que as discussões sobre a realização de eventos esportivos clandestinos sejam levadas à SMPU, órgão responsável pela coordenação do processo de autorização e concessão de alvará para a realização de eventos; à Belotur, por conta da facilidade de cadastrar eventos clandestinos na agenda do *site*; e à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Belo Horizonte – Smel.

Conclusão

A Comissão de Esportes, Lazer e Juventude considerou a reunião satisfatória. Julgamos que, apesar de a prática esportiva ser benéfica à saúde e incentivar a interação social, a realização de eventos esportivos – sobretudo em vias públicas – sem a devida observância das normas pode trazer mais malefícios – tanto aos participantes quanto a terceiros – do que benefícios.

Além de concordar com os desdobramentos propostos pelo presidente da BHTrans, a comissão pretende acompanhar a evolução das tratativas entre a FMA e o poder público municipal.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2019.

Zé Guilherme, relator.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/5/2019

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Wesley de Oliveira, enviado através do “Fale com as Comissões”, que sugere a extensão do fornecimento de vale-alimentação aos servidores da segurança pública do Estado, tendo em vista as perdas inflacionárias que afetam a categoria e o fato de tal benefício contemplar o restante do funcionalismo. O presidente avoca a relatoria da visita realizada à Seplag em 20/5/2019. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.258 e 1.259/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.288/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler e João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o policiamento unitário no Estado e as consequências desse procedimento para a política de segurança pública, considerando, especialmente, a gravidade do risco à vida e à integridade física dos policiais militares e o desacordo dessa medida com as regras contidas nos manuais de policiamento do Comando-Geral da Polícia Militar, bem como em seus cadernos doutrinários;

nº 2.289/2019, dos deputados Bruno Engler, Sargento Rodrigues e João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as regras e possibilidades de avanço de sinais de trânsito em situações de emergências médicas e relativas à segurança pública. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, em 30/5/2019, às 14h30min, para receber, discutir e votar proposições da comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Delegado Heli Grilo.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/5/2019.

Às 9h44min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, André Quintão, Cássio Soares, Glaycon Franco e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes, e determina a juntada das respectivas notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir os Srs. Ricardo de Oliveira, César Augusto Paulino Grandchamp e Rodrigo Artur Gomes Melo, funcionários da Vale S.A., sobre o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do coronel da Polícia Militar Evandro Geraldo Ferreira Borges, coordenador da Defesa Civil, em resposta ao Requerimento nº 905/2019, informando que os custos envolvidos nas operações decorrentes do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, perfazem, até o dia 30 de abril de 2019, o montante de R\$1.361.961,59; e *e-mail* dos Srs. Luís Antônio e Arthur Pablo, representantes da empresa Geotan, apresentando sistema tecnológico para a gestão de segurança de pessoas. A presidência designa a deputada Beatriz Cerqueira como relatora da visita à Comunidade de Pires, realizada em 20/5/2019. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que

compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa, cada um por sua vez, os Srs. César Augusto Paulino Grandchamp, geólogo, Rodrigo Artur Gomes Melo, gerente-executivo operacional, e Ricardo de Oliveira, gerente de meio ambiente do Corredor Sudeste, todos funcionários da Vale S.A. Registram-se as presenças dos deputados Bartô e Antonio Carlos Arantes. A presidência concede a palavra ao deputado André Quintão, relator da comissão, para seus questionamentos. Logo após, passa a palavra aos demais deputados membros da comissão, para seus questionamentos. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.203 e 2.214/2019. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.304/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, André Quintão, Noraldino Júnior, Bartô e Sargento Rodrigues, em que requerem seja convidado um especialista em geotecnia de barragem de mineração para auxiliar a comissão no entendimento dos aspectos técnicos do funcionamento de uma barragem, principalmente no que tange aos mecanismos e técnicas de avaliação dos aspectos de segurança dessas estruturas, tendo em vista o rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019;

nº 2.309/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues e André Quintão, em que requerem sejam convocados os Srs. Elson da Silva Santos Júnior e Cláudio Ferreira dos Anjos, respectivamente prefeito e presidente da Câmara Municipal de Mário Campos, e a Sra. Andresa Aparecida Rocha Rodrigues, vereadora da referida câmara, para prestarem depoimento à comissão na condição de testemunhas;

nº 2.314/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, André Quintão e Noraldino Júnior, em que requerem sejam requisitadas à Vale S.A. informações referentes ao processo de licenciamento ambiental da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, especificando-se o volume de rejeitos depositados na barragem entre 2000 e 2016; se as licenças concedidas até o ano de 2015 ocorreram com observância da legislação e dos critérios técnicos aplicáveis; se foram obtidas licenças para a realização dos alteamentos ocorridos na barragem entre os anos de 2000 e 2016 e, em caso negativo, se é possível afirmar que os rejeitos estavam sendo depositados de forma irregular; se os referidos alteamentos foram realizados com observância do disposto na Resolução nº 237, de 1997, e na Deliberação Normativa nº 43, de 2000; se procedem as informações, recebidas pela comissão, em relação ao licenciamento ambiental ocorrido em 2009, de que não foi anexado ao respectivo processo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima –, exigido com base na Lei Federal nº 11.428, de 2006; se, no referido processo de licenciamento, em que foi solicitado pela mineradora o 9º e o 10º alteamentos, seria possível a concessão de licença sem a apresentação do EIA/Rima; e se a revalidação da licença concedida em 2009, que foi analisada e aprovada em 2012, poderia ter sido concedida, tendo em vista que tal licença, objeto de revalidação, não atendeu a critérios legais, como ausência de EIA/Rima, ausência de termo de ajustamento de conduta – TAC –, ausência dos documentos exigidos pela Deliberação Normativa Copam nº 62, de 17 de dezembro de 2002, e ausência de autos de infração;

nº 2.316/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, André Quintão, e Noraldino Júnior, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável informações referentes ao processo de licenciamento ambiental da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, especificando-se o volume de rejeitos depositados na barragem entre 2000 e 2016; se as licenças concedidas até o ano de 2015 ocorreram com observância da legislação e dos critérios técnicos aplicáveis; se foram obtidas licenças para a realização dos alteamentos ocorridos na barragem entre os anos de 2000 e 2016 e, em caso negativo, se é possível afirmar que os rejeitos estavam sendo depositados de forma irregular; se os referidos alteamentos foram realizados com observância do disposto na Resolução nº 237, de 1997, e na Deliberação Normativa nº 43, de 2000; se procedem as informações, recebidas pela comissão, em relação ao licenciamento ambiental ocorrido em 2009, de que não foi anexado ao respectivo processo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental –

EIA/Rima –, exigido com base na Lei Federal nº 11.428, de 2006; se, no referido processo de licenciamento, em que foi solicitado pela mineradora o 9º e o 10º alteamentos, seria possível a concessão de licença sem a apresentação do EIA/Rima; e se a revalidação da licença concedida em 2009, que foi analisada e aprovada em 2012, poderia ter sido concedida, tendo em vista que tal licença, objeto de revalidação, não atendeu a critérios legais, como ausência de EIA/Rima, ausência de termo de ajustamento de conduta – TAC –, ausência dos documentos exigidos pela Deliberação Normativa Copam nº 62, de 17 de dezembro de 2002, e ausência de autos de infração;

nº 2.317/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, André Quintão e Noraldino Júnior, em que requerem sejam requisitadas à Controladoria-Geral do Estado informações sobre o resultado das auditorias realizadas e em andamento envolvendo a Barragem B1, da Mina do Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2019.

Gustavo Valadares, presidente – Sargento Rodrigues – André Quintão – Beatriz Cerqueira.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 5/6/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 197/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a composição, de forma detalhada, da tarifa dos serviços de água e esgoto, verificando-se a possibilidade de redução dos custos ao consumidor final. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 219/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca da execução dos serviços públicos prestados pelo Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna –, especificando-se a forma como ocorre a organização da estrutura de funcionamento dos serviços, quais projetos serão executados, quais as equipes disponíveis para o atendimento na capital e no interior e qual a possibilidade de

ampliação da capacidade de atendimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 611/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o relatório resultante da auditoria de recursos e reservas minerais do depósito de nióbio em Araxá, elaborado pela SRK Consultores do Brasil Ltda., a pedido da Codemig, assim como sobre as providências tomadas pela AGE em relação aos resultados da referida auditoria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.201/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de moradias funcionais à disposição da corporação, discriminando-se os municípios onde estão localizadas, as moradias que estão ocupadas e por quais autoridades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.253/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os investimentos, no primeiro trimestre deste ano, da secretaria de que é titular no combate e na prevenção das endemias de dengue, incluindo boletins de alerta na imprensa – jornais, rádios, TV e mídias sociais –, segundo o Plano Estadual de Contingência – Doenças Transmitidas pelo Aedes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela inconstitucionalidade do projeto. O parecer pela inconstitucionalidade do projeto foi rejeitado em Plenário. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 309/2015, do deputado Arlen Santiago, que determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – divulgue trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.394/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.201/2015, do deputado Douglas Melo, que institui a Semana Estadual de Valorização da Família. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.551/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que institui o Dia Estadual do Serviço Leonístico e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.170/2018, do deputado Duarte Bechir, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.476/2015, do deputado Carlos Pimenta, que institui o Programa Paz na Escola e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.434/2018, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhuaçu. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 450/2019, do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 563/2015, da deputada Rosângela Reis, que institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG –, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 939/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, que dispõe sobre a divulgação na internet dos valores arrecadados pelo Estado com o ICMS incidente sobre a conta de energia elétrica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.357/2015, da deputada Ione Pinheiro, que cria a Política de Saúde da Mulher Detenta. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.579/2015, do deputado João Leite, que dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran-MG, por remessa postal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.938/2015, do deputado Elismar Prado, que estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito da administração direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.161/2017, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhumirim. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.609/2017, do deputado Cristiano Silveira, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado a incluir a pessoa com transtorno autista como detentora do direito a atendimento prioritário, bem como a fazer constar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 50/2019, do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual. A

Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 5/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.222 e 1.235/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; 1.295/2019, do deputado Duarte Bechir; e 1.303/2019, da deputada Celise Laviola.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.796/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Rogério Correia.

Requerimentos nºs 1.014/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 1.033/2019, do deputado Sargento Rodrigues; 1.041, 1.042, 1.043 e 1.046/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.054 e 1.081/2019, do deputado Douglas Melo; 1.097/2019, da deputada Leninha; 1.141/2019, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 1.142/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; e 1.159/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a rescisão unilateral de contrato com a empresa TBI Segurança, responsável pela vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado de Educação, anunciada pelo governador do Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 9 a 12/2019, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.276/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 1.277/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 1.282/2019, do deputado Gustavo Santana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a segurança hídrica no Estado e comemorar o Dia do Meio Ambiente, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar pela Água e Segurança Hídrica

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.745/2011, do deputado Tadeu Martins Leite.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.204 a 1.206/2019, da Comissão de Participação Popular, e 1.274/2019, da deputada Delegada Sheila.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater os impactos da Medida Provisória nº 873, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre o movimento sindical e os trabalhadores.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.476/2018, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 5.328/2018, do deputado Hely Tarquínio; 5.418/2018, do deputado Douglas Melo.

Requerimento nº 1.208/2019, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a proceder a entrega do diploma referente ao voto de congratulações com Associação Caminhantes da Estrada Real – Acer – em comemoração de 16 anos de sua criação.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 704/2015, do deputado Roberto Andrade; 948, 2.358 e 2.500/2015, do deputado Sargento Rodrigues; e 2.895/2015, do deputado Léo Portela.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 5 de junho de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos e dos Requerimentos nºs 197/2019, do deputado Bruno Engler, que requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de

Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a composição, de forma detalhada, da tarifa dos serviços de água e esgoto, verificando-se a possibilidade de redução dos custos ao consumidor final; 219/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca da execução dos serviços públicos prestados pelo Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna –, especificando-se a forma como ocorre a organização da estrutura de funcionamento dos serviços, quais projetos serão executados, quais as equipes disponíveis para o atendimento na capital e no interior e qual a possibilidade de ampliação da capacidade de atendimento; 611/2019, do deputado Ulysses Gomes, que requer seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o relatório resultante da auditoria de recursos e reservas minerais do depósito de nióbio em Araxá, elaborado pela SRK Consultores do Brasil Ltda., a pedido da Codemig, assim como sobre as providências tomadas pela AGE em relação aos resultados da referida auditoria; 1.201/2019, da Comissão de Segurança Pública, que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de moradias funcionais à disposição da corporação, discriminando-se os municípios onde estão localizadas, as moradias que estão ocupadas e por quais autoridades; e 1.253/2019, da Comissão de Saúde, que requer seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os investimentos, no primeiro trimestre deste ano, da secretaria de que é titular no combate e na prevenção das epidemias de dengue, incluindo boletins de alerta na imprensa – jornais, rádios, TV e mídias sociais –, segundo o Plano Estadual de Contingência – Doenças Transmitidas pelo Aedes; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado; 309/2015, do deputado Arlen Santiago, que determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – divulgue trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação; 563/2015, da deputada Rosângela Reis, que institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências; 939/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, que dispõe sobre a divulgação na internet dos valores arrecadados pelo Estado com o ICMS incidente sobre a tarifa de energia elétrica; 1.357/2015, da deputada Ione Pinheiro, que cria a Política de Saúde da Mulher Detenta; 1.476/2015, do deputado Carlos Pimenta, que institui o Programa Paz na Escola e dá outras providências; 1.579/2015, do deputado João Leite, que dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran-MG –, por remessa postal; 1.938/2015, do deputado Elismar Prado, que estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito da administração direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999; 2.201/2015, do deputado Douglas Melo, que institui a Semana Estadual de Valorização da Família; 2.551/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que institui o Dia Estadual do Serviço Leonístico e dá outras providências; 4.161/2017, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhumirim; 4.609/2017, do deputado Cristiano Silveira, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado a incluir a pessoa com transtorno autista como detentora do direito a atendimento prioritário, bem como a fazer constar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, e dá outras providências; 5.170/2018, do deputado Duarte Bechir, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras; 5.394/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica; 5.434/2018, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhuaçu; 50/2019, do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual; e 450/2019, do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 4 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2019, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a deficiência dos serviços de saneamento básico prestados pela empresa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2019, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a desburocratização e seu impacto na instalação de novos empreendimentos e na economia do Estado, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar pela Desburocratização.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos, Fernando Pacheco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a grave situação em que se encontra o Rio Araçuai e a adoção de medidas para sua revitalização.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 1.269 e 1.270/2019, do deputado Coronel Henrique, e 1.291 e 1.292/2019, do deputado Duarte Bechir, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Professor Wendel Mesquita, Marquinho Lemos e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2019, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o escritor Fernando Humberto de Resende pelo lançamento do livro *Bom Despacho 300 anos: homens que a construíram*, volumes I a IV.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 5/6/2019, às 18h30min, em Belo Horizonte, às Estações de Integração São Gabriel e Venda Nova, com a finalidade de verificar se estão sendo cumpridas as normas que estabelecem a atuação de cobradores nas linhas de transporte público de passageiros.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 551/2019**

Da deputada Ione Pinheiro em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.183/2018.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 553/2019

Do deputado Agostinho Patrus em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 764/2019.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 48ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 4/6/2019, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 551/2019, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.183/2018, e o Requerimento Ordinário nº 553/2019, do deputado Agostinho Patrus, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 764/2019, e determinou o arquivamento dos referidos projetos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.735/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação dos Associados da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Novelis Ltda. – Funacoop –, com sede no Município de Ouro Preto, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.735/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Funacoop, com sede no Município de Ouro Preto, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo prestar assistência social e filantrópica.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. A comissão, porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa alterar o art. 1º do projeto para que o nome da entidade mencionado seja o que consta no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar assistência à saúde e à educação; realizar campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde; promover a saúde física e mental da população; e atuar na proteção da pessoa com deficiência.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Funacoop, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.735/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2019.

Celinho Sintrocél, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.759/2016**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida – Vida Projeto –, com sede no Município de Belo Horizonte, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.759/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Vida Projeto, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo congregar homens e mulheres que exercem alguma forma de trabalho informal, sem nenhum tipo de discriminação, com especial atenção para os trabalhadores e as trabalhadoras de rua.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, defender o direito de trabalhar na rua de forma regulamentada; oferecer cursos de capacitação; promover iniciativas de associativismo e economia solidária; e acolher pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Vida Projeto, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/2016, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.814/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Amigos de Couto de Magalhães de Minas, com sede no Município de Couto de Magalhães de Minas, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.814/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Amigos e Couto de Magalhães de Minas, com sede no Município de Couto de Magalhães de Minas pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover o desenvolvimento do município.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fomentar o esporte amador; fomentar a integração social e profissional; promover a cultura, a preservação do meio ambiente e a educação; e promover o combate a pobreza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores Amigos de Couto de Magalhães de Minas, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.814/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.069/2018

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira – Acita –, com sede no Município de Itabira. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Carlos Henrique, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.069/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira – Acita –, com sede no Município de Itabira.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito da proposição, há que se considerar que a associação, de acordo com o seu estatuto, tem por finalidade, entre outras, lutar pelo desenvolvimento econômico e social do município; promover o aprimoramento das relações entre o capital e o trabalho, buscando o equilíbrio social e a melhoria nas condições de vida; promover o associativismo, incentivando e fortalecendo as demais entidades empresariais do município, visando à integração dos diversos segmentos produtivos; sustentar e defender, perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário, os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados; lutar pelo desenvolvimento e a prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária e da prestação de serviços do seu município; proporcionar assessoria técnica em assuntos de natureza econômica e jurídica aos seus membros; criar e manter serviços de interesse para seus integrantes, inclusive de proteção ao crédito; e promover a realização de simpósios, conferências, cursos, seminários,

congressos e outros eventos, diretamente ou por meio da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais – Federaminas –, para a capacitação de seus associados.

Portanto, a Associação Comercial Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira fornece diversos benefícios para o empreendedor do município, concorrendo assim para o desenvolvimento econômico local. Tendo em vista esse relevante trabalho, consideramos meritória a iniciativa de conferir à entidade o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.069/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

Thiago Cota, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.238/2018

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Dom Cavati, com sede no Município de Dom Cavati.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.238/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública Associação Cultural de Dom Cavati, com sede no Município de Dom Cavati. Segundo o seu estatuto, a referida associação tem por objetivo executar serviço de radiodifusão comunitária.

A Comissão de Constituição e Justiça verificou o inteiro atendimento às exigências para que a referida entidade seja declarada de utilidade pública, pois ficou comprovado que é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

De acordo com o seu estatuto, a Associação Cultural de Dom Cavati tem entre os seus objetivos criar oportunidade para a difusão de ideias, estimular o lazer, contribuir para a defesa civil, contribuir para o aperfeiçoamento profissional de jornalistas e radialistas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela associação, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.238/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.258/2018**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Luzia, com sede no Município de Poté, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.258/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Luzia, com sede no Município de Poté, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo resolver os problemas sociais da comunidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a agricultura local; promover a melhoria na qualidade de vida das pessoas; reduzir as situações de vulnerabilidade; e propiciar a geração de emprego e renda.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Santa Luzia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.258/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.313/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Tony e Adjacência – Ascoton –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/7/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.313/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Tony e Adjacência – Ascoton –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 52 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, devidamente registrada, que sirva preferencialmente à comunidade do Bairro Tony e adjacências.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.313/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.363/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite Balde Cheio de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.363/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite Balde Cheio de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 45 veda a remuneração dos integrantes da diretoria e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.363/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.402/2018**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Conceição Maria do Amaral, com sede no Município de Nova Serrana, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.402/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Conceição Maria do Amaral, com sede no Município de Nova Serrana, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção de atividades de relevância pública e social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar assistência alimentar e nutricional a indivíduos ou famílias em situação de pobreza; desenvolver ações de fortalecimento do vínculo familiar e comunitário; e promover a eliminação da desigualdade de gênero.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Conceição Maria do Amaral, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.402/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.504/2018**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Missão Vida, com sede no Município de Guaxupé, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.504/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missão Vida, com sede no Município de Guaxupé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo recuperar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de rua; e colaborar para a reinserção social de pessoas adultas dependentes de álcool e outras drogas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Missão Vida, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual Paulo Freire.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/2/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 319/2019 tem como finalidade instituir a Semana Estadual Paulo Freire, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 19 de setembro. Ademais, a norma estabelece a inclusão da semana no calendário oficial do Estado.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.²

Considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

É inegável que a participação democrática no espaço político tem assumido uma dupla feição no Brasil, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988. De um lado, observa-se uma presença cada vez maior da sociedade civil no processo de definição e formulação de políticas públicas. A reivindicação em prol de determinadas pautas nasce de maneira espontânea, sem controle previamente definido, e acaba forçando, pela conscientização acerca da importância de determinado assunto, a abertura de canais comunicativos aptos à veiculação do tema no interior dos núcleos políticos formais.³ São exemplos de tal conjuntura os espaços

cada vez mais plurais, desde pelo menos o fim da ditadura militar, de deliberação sobre políticas urbanas, de saúde e assistência social.⁴

Paralelamente, as instâncias decisórias formais têm institucionalizado instrumentos participativos variados, todos eles pensados como ferramentas de gestão do processo deliberativo. A implementação de projetos capazes de instituir e robustecer eclusas comunicativas, não somente em uma perspectiva circunstancial, mas como política de Estado, contribui para a tomada da melhor decisão, diminuindo tanto os custos quanto os riscos inerentes à execução de qualquer política pública. Nesse contexto, é fundamental que a instituição representativa assimile a necessidade de promover a oxigenização do momento decisório. Tal necessidade está amparada em um prisma renovado de compreensão da participação e da representação políticas.⁵ As consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização desse quadro: a garantia de maior participação fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de proposição que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

Com efeito, o princípio da razoabilidade está previsto no *caput* do art. 13 da Constituição de Minas, sendo, como um dos pilares do regime jurídico-administrativo, de observância obrigatória em toda atividade de administração pública. Trata-se de limite à discricção na avaliação de motivos, exigindo-se que estes sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda à sua finalidade pública específica, além de constituir limite à seleção de seu conteúdo, que deve conformar-se fielmente ao interesse público e contribuir eficientemente para o seu alcance.

Tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal aceitam a extensão da obrigatoriedade de sujeição dos atos legislativos ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido:

As deliberações jurídicas, sejam as proferidas pelo Judiciário, sejam as prolatadas no âmbito do controle interno do Poder, trazem ínsita a possibilidade de aplicação dos mais diversos princípios e regras do ordenamento jurídico, inclusive aqueles que indicam sopesamento dos interesses envolvidos, como se dá com a segurança e a razoabilidade jurídicas.⁶

De fato, se o princípio da legalidade impõe que a administração pública atue somente em conformidade com a lei, para que essa atuação seja pautada por critérios coerentes com a realidade e em conformidade com a devida proporção entre meios e fins, afigura-se imprescindível que as normas sejam também norteadas por tais parâmetros. Em outras palavras, a liberdade do legislador para elaborar comandos jurídicos gerais e abstratos deve encontrar limites nos princípios constitucionais, inclusive – e sobretudo – os da razoabilidade e da proporcionalidade. A lei aprovada pelo Parlamento deve estar em consonância com as balizas informadoras do senso de juridicidade que perpassa pelo espaço social, bem como se arrimar em critérios aceitáveis e coerentes com a disciplina da matéria.

No que se refere à fixação de datas comemorativas, a medida só se justifica juridicamente pela existência de um problema social para o qual o Estado pretende direcionar esforços de conscientização. A título de exemplos, o ordenamento jurídico instituiu o Dia da Mulher e o Dia do Índio, com vistas à sedimentação de expressões públicas em tributo a grupos discriminados que, por circunstâncias históricas e sociais, encontram-se em situação de inegável desvantagem em relação à comunidade. Ao dedicar-lhes um dia específico, o legislador convida a sociedade a refletir sobre suas necessidades, suas possibilidades e seus limites, buscando, ainda que simbolicamente, proporcionar aos problemas vivenciados por tais grupos algum amparo oficial, com o intuito de possibilitar a alteração material de dada realidade de carência e injustiça.

A realização prévia de consulta ou audiência pública viabiliza a feitura de um diagnóstico minimamente autêntico, munindo o Poder Legislativo da leitura necessária à aferição convincente da razoabilidade da providência.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia realizou audiência pública em 19 de setembro de 2018, às 14h30, no Plenarinho IV desta Assembleia. O evento teve por objetivo debater a contribuição do educador e filósofo brasileiro Paulo Freire para a educação. No curso dos trabalhos, foi mencionada a importância de se instituir e de se comemorar uma semana em sua homenagem. A alta significação do tema foi amplamente reconhecida no âmbito da audiência pública, que contou com a participação de representantes de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição, no Estado, da Semana Paulo Freire, a ser comemorada, anualmente, na semana de 19 de setembro.

Todavia, com relação à disposição de que a semana criada passe a integrar o calendário oficial do Estado, cumpre sublinhar que inexistente tal calendário, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir a impropriedade apontada e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 319/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

²SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

³HABERMAS, Jürgen. Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992.

⁴CUNHA, Eleonora S. M. Aprofundando a democracia: o potencial dos conselhos de políticas e orçamentos participativos. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política, UFMG, Belo Horizonte, 2004.

⁵AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. Dados. Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, 2007, pp. 443-464.

⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 32770. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília/DF: 24 de novembro de 2015.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Paulo Freire.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Paulo Freire, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 19 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis (voto contrário) – Bruno Engler (voto contrário) – Charles Santos (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Minas Novas – Afem –, com sede no Município de Minas Novas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 583/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Minas Novas – Afem –, com sede no Município de Minas Novas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 583/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 655/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fernando Pacheco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Thomé, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 655/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Thomé, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação legalmente constituída, registrada nos órgãos competentes e em funcionamento no Município de Cataguases; e o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 655/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 662/2019**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Paracatu Silvio Lepesqueur, com sede no Município de Paracatu, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 662/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Paracatu Silvio Lepesqueur, com sede no Município de Paracatu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção da assistência social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, incentivar atividades de lazer; promover a segurança alimentar e nutricional; promover a cultura e o esporte; e proporcionar condições de bem-estar físico, social e mental aos seus associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Idosos de Paracatu Silvio Lepesqueur, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 662/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Itaobim – ACI –, com sede no Município de Itaobim, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 667/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Itaobim – ACI –, com sede no Município de Itaobim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo executar serviço de radiofusão comunitária.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações educativas e culturais; desenvolver ações para a proteção do meio ambiente; e promover o desenvolvimento sustentável do artesão e do pequeno produtor rural.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela ACI, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 667/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 688/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Guarda-Mirim de Frutal, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 688/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Guarda-Mirim de Frutal, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes e, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina sua transferência a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 688/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 696/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leandro Genaro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação para Mulheres Hadassa, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 696/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública ao Centro de Recuperação para Mulheres Hadassa, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo 1º do art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere existente na região.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 696/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 720/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 720/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição à informação prevista no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 720/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana.”.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 181/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo de Qualidade Artesanal e dá outras providências”. A matéria foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A matéria vem agora a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Selo de Qualidade Artesanal para a identificação dos produtos artesanais originários do Estado. O selo foi concebido para ser a garantia de que o produto é de elaboração

artesanal, de qualidade adequada e ecologicamente correta e de que sua procedência é de Minas Gerais. Se for utilitário, serviria para certificar que seu uso é higiênico e sanitariamente comprovado e adequado.

Segundo a proposição, a responsabilidade pela criação e concessão do selo será do Poder Executivo, por meio da secretaria de Estado encarregada do incentivo à produção artesanal e ao turismo, à vista de relatório concludente da análise do produto, feito por organização estadual sem fins lucrativos que congregue os artesãos mineiros e, se também utilitário, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Ainda na legislatura passada, a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise do projeto, concluiu que a “instituição de selo é matéria que se enquadra na competência do Estado, disposta no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30. Além disso, a deflagração do processo legislativo atinente à proposição em análise não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada ao governador, ao presidente da Assembleia, nem ao titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas”.

Contudo, a fim de suprimir algumas disposições que criam obrigação ao Executivo, o que invadia a seara eminentemente administrativa, que constitui iniciativa inadequada, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

De modo a melhor se informar sobre a conveniência e a oportunidade da matéria, a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou, em 2017, consulta ao Poder Executivo, por meio de diligência (Ofício nº 1.685/2017/SGM). Em resposta, esta Casa recebeu pareceres elaborados pelo Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, e pela Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Sedif.

O Conselho Estadual de Política Cultural se posicionou desfavoravelmente à proposição, sob o argumento de que, como os produtos artesanais são passíveis de falhas e inconstâncias, ao se estabelecer um selo de qualidade, “corre-se o risco de instituir padrões de acordo com a indústria ou o mercado.” O Consec ponderou ainda que, no artesanato, não é possível se mensurar sua qualidade baseada em critérios objetivos, estabelecidos por uma comissão ou por um corpo de jurados. O órgão manifestou também temor de uma eventual “burocratização” do setor do artesanato.

Por seu turno, a Sedif se manifestou contrária ao projeto por entender que a proposição apresentaria vício de iniciativa, já que interferiria na reserva de competência do governador. Por outro lado, sob o aspecto técnico, a mesma pasta se mostrou favorável à proposição, pois estaria em consonância com iniciativas e ações específicas do governo para o setor do artesanato.

Assim, analisando as respostas do Poder Executivo acima mencionadas, verificamos que existem divergências quanto à conveniência e à oportunidade da proposição.

No nosso entendimento, a instituição do Selo de Qualidade Artesanal do Estado de Minas Gerais poderá contribuir para valorizar o artesanato mineiro, imprimindo-lhe uma identidade pela certificação de sua autenticidade e procedência. Isso possibilitará a agregação de valor a esses produtos, já que terão uma “marca” que os diferenciará dos demais, pelas características, pelo modo de elaboração e pelas influências da cultura mineira em seu processo de produção.

Observamos, além disso, que a certificação de que o produto é de artesanato genuíno incentivará também o turismo, já que muitas vezes a escolha do local a se visitar tem como motivação a busca por produtos artesanais. Ademais, o seu registro e a sua certificação por organização que represente os próprios artesãos, com regras por eles criadas, reduzem a burocracia e os custos para o setor. Esse controle, por sua vez, possibilitará uma forma mais eficaz de se evitar a pirataria e a apropriação ilegal e criminosa das marcas e dos produtos.

Registramos ainda que a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, objetiva implementar medida equivalente de certificação, com foco no setor de alimentos de origem animal e artesanal. A lei cria o “Selo Arte”, que identificará alimentos de origem animal produzidos de forma artesanal e permitirá a comercialização interestadual desses produtos.

Assim, entendemos que na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a instituição do Selo de Qualidade Artesanal será uma importante medida que se somará ao “Selo Arte” federal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 181/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Thiago Cota presidente e relator – Laura Serrano (voto contrário) – Glaycon Franco – Marília Campos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.221/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “obriga as mineradoras do Estado que possuem sistema de mineroduto a retornar toda a água utilizada de volta ao local em de que foi retirada, devidamente tratada.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 30/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 263/2015, de autoria do deputado Paulo Lamac, cujo desarquivamento foi requerido pela deputada Ana Paula Siqueira; e o Projeto de Lei nº 482/2019, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que tratam de matéria semelhante.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do regimento.

Fundamentação

Conforme indica sua ementa, a proposição em análise tem por finalidade obrigar as mineradoras do Estado que utilizem o sistema de minerodutos a retornar toda a água utilizada n ao local de que foi retirada, devidamente tratada.

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa na 17a legislatura, na forma do Projeto de Lei nº 4.839/2014, tendo sido afinal arquivada sem a análise da Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre o assunto, observa-se que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)”.

O art. 24 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI) e proteção e defesa da saúde (inciso XII). A Constituição do Estado, em seu art. 10, inciso XV, alíneas “f” e “m”, confirma a competência legislativa concorrente estabelecida na Constituição Federal.

Contudo, em que pese à inexistência de óbice formal à tramitação da matéria, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequá-la às disposições constitucionais e legais vigentes, considerando sobretudo a dimensão eminentemente técnica da discussão.

Observamos que foram anexados à proposição em exame os Projetos de Lei nºs 263/2015 e 482/2019. O primeiro pretende obrigar os operadores de minerodutos no Estado a implantar sistema de bombeamento que permita o retorno para o território mineiro de, no mínimo, 50% do volume de água utilizado no processo de transporte do minério; ao passo que o último visa proibir a instalação de minerodutos no Estado.

Não custa lembrar que a análise desta comissão se restringe aos aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual deixamos à Comissão de Minas e Energia a análise do mérito da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.221/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 3º ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o seguinte § 3º:

“Art. 18 – (...)

(...)

§ 3º – A outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de operação de mineroduto fica condicionada ao retorno, para a microbacia de origem, da água utilizada no processo de transporte de minério em percentual e prazo a serem definidos em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.555/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em epígrafe, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, “dispõe sobre o dever de transparência ativa dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado na divulgação de informações sobre obras públicas.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015, a proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, a administração direta do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão promover, independentemente de requerimento, a divulgação de dados sobre as obras públicas cuja execução esteja em andamento. Tais órgãos e entidades divulgarão os dados sobre as obras em execução em suas respectivas páginas da internet. Na divulgação das informações, deverão constar, no mínimo: cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos; cópia do projeto básico e do projeto executivo da obra; relatório trimestral de execução da obra contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, das medições realizadas e dos pagamentos autorizados e efetuados.

Em sua justificação, alega o autor que o objetivo é “aumentar a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão mineiro a informações sobre o seu andamento, favorecendo ainda o acompanhamento e a fiscalização da atividade governamental. Considerando-se a importância da infraestrutura de transportes, educação, e saúde, entre outros, para a população mineira, e o potencial desta proposição para a sua melhoria, solicitamos apoio aos colegas de Parlamento para uma rápida tramitação do projeto.”.

Ademais, menciona o autor a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. De acordo com o art. 8º, § 1º, inciso V, desta lei, os órgãos e entidades referidos no art. 1º da proposta já estariam obrigados a promover, “independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive dados gerais para o acompanhamento de obras.”.

Ainda segundo o autor, “o que esta proposição faz é exclusivamente complementar a referida lei federal, dispondo sobre as diretrizes da forma como os órgãos estaduais devem disponibilizar as informações sobre as obras públicas, permitindo ao cidadão o seu acompanhamento e fiscalização.”.

No que diz respeito ao Decreto estadual nº 45.969, de 24 de maio de 2012, que “regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo” do Estado de Minas Gerais, o art. 6º já prevê “o dever do órgão ou entidade pertencente ao Poder Executivo de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informação geral de interesse coletivo por ele produzida ou custodiada. Contudo, o referido decreto, além de regulamentar apenas o dever de informação no âmbito do Poder Executivo, *não traz comandos suficientes com o conteúdo informativo mínimo a ser divulgado e disponibilizado ao cidadão acerca das obras públicas em andamento.*”.

A matéria de que trata a proposição foi, de fato, regulada pela legislação federal, Lei nº 12.527, de 2011, que traçou as linhas gerais do tema e remeteu para a legislação estadual a definição das suas particularidades. É o que se infere da redação do art. 45, abaixo transcrito:

“Art. 45 - Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.”

Embora o Estado tenha baixado o Decreto nº 45.969, de 24/5/2012, com o intuito de favorecer o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo, a lei estadual, sem dúvida, é o instrumento adequado a esse fim. Além disso, a proposta em análise amplia e torna bem mais específica a responsabilidade dos órgãos públicos no seu dever de transparência quando da execução de obras públicas; o foco, pois, centra-se na divulgação de dados e elementos próprios desse tipo de atividade pública, cujo citado decreto não menciona de modo pormenorizado.

Ademais, à luz do art. 66 da Constituição do Estado, não há que se falar em vício de iniciativa, nem tampouco em criação de despesas para o Executivo, haja vista que o dever de transparência sempre presidiu a atuação dos agentes públicos, agora reforçado pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, e pelo referido decreto estadual.

Finalmente, a proposta, quanto ao seu conteúdo, confere mais densidade e concretude ao princípio constitucional da publicidade, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.555/2015.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.955/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/10/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Por determinação do presidente da Assembleia, o Projeto de Lei nº 4.050/2017, de autoria do deputado João Leite, foi anexado à matéria em tela, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 1.291/2015, de autoria do deputado Antônio Jorge, objeto de desarquivamento mediante requerimento do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 5.459/2018, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 536/2019, de autoria da deputada Delegada Sheila, e o Projeto de Lei nº 691/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, foram anexados ao Projeto de Lei nº 4.050/2017, em razão de haver identidade ou semelhança entre as proposições.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, estabelece, em seu art. 1º, que podem receber o título as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprovem que possuem personalidade jurídica, estão em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados, e seus diretores são pessoas idôneas.

O Projeto de Lei nº 2.955/2015 objetiva incluir os sindicatos rurais entre as entidades que podem ser declaradas de utilidade pública, acrescentando dispositivo que dispensa essas instituições da obrigação de comprovar que os cargos de sua direção não são

remunerados. Além disso, a proposição cria a obrigação de a entidade sindical rural comprovar que desenvolve atividade de valorização da função social da propriedade.

O Projeto de Lei nº 4.050/2017, anexado à matéria em estudo, almeja revogar a já citada Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Em sua justificação, o autor esclarece que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu um novo marco nacional para as parcerias celebradas entre o poder público e as organizações da sociedade civil. Tendo em vista a possibilidade de conflito entre as regras trazidas pelo diploma federal e as previstas em lei estadual, a revogação do referencial até então vigente no Estado garantiria segurança e celeridade às parcerias firmadas.

Anexado a tal proposição, o Projeto de Lei nº 691/2019 pretende, da mesma forma, revogar a Lei nº 12.972, de 1998. Ademais, modifica dispositivos que instituem isenções fiscais, com vistas a direcionar os benefícios às organizações da sociedade civil, declaradas nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Por fim, foram também anexados ao Projeto de Lei nº 4.050/2017, os Projetos de Lei nº 1.291/2015, 5.459/2018 e 536/2019, que promovem alterações na referida Lei nº 12.972, de 1998.

Considerando seu caráter prejudicial, é imperioso apreciar a pretensão de revogação da lei acima mencionada antes de se proceder ao exame das propostas de mudança.

Conforme explicitado, o autor do Projeto de Lei nº 4.050/2017 indica, em sua justificação, que, com o advento da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a revogação da legislação estadual sobre o título de utilidade pública far-se-ia necessária para garantir a segurança e a presteza na celebração de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil. O autor do Projeto de Lei nº 691/2019 corrobora tal perspectiva, acrescentando que a nova modalidade de parceria tornou despiendo o título de utilidade pública.

Segundo a distribuição constitucional de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo, o assunto pode ser objeto de disciplina pelos estados. Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas, sendo facultada a qualquer membro deste Parlamento a deflagração do processo legislativo. Nesses termos, considerando a competência regimentalmente atribuída a esta comissão, mostra-se inevitável concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da revogação almejada.

De todo modo, entendemos relevante tecer algumas considerações sobre a temática.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. A teor do inciso II do art. 2º da referida lei, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015, a expressão “administração pública” abrange União, estados, Distrito Federal, municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição da República. Isso significa que o marco estabelecido afigura-se aplicável não apenas à celebração de parcerias em âmbito federal, mas também às instâncias estadual, distrital e municipal.

Contudo, o simples advento da referida legislação federal não leva ao esvaziamento do marco para a concessão do título de utilidade pública em Minas Gerais. Isso porque sempre existiram inúmeras possibilidades de parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil, cumprindo ao Executivo do respectivo ente federativo indicar as vantagens e os benefícios decorrentes da outorga de cada título. Aliás, a suposição de que a Lei Federal nº 13.019, de 2014, estabeleceu uma única diretriz normativa, a ser obrigatoriamente observada pelos estados, Distrito Federal e municípios, implica violação ao pacto federativo, que constitui cláusula pétrea, a teor do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição. Não se pode conceber que à União seja dado estipular

uma listagem taxativa de hipóteses de parceria entre a administração pública e a sociedade civil, sob pena de transgressão da autonomia administrativa, financeira e gerencial que a ordem constitucional garante aos entes federativos.

Feita essa ressalva, reafirmamos a possibilidade jurídica da revogação, não em razão de a Lei Federal nº 13.019, de 2014, ter esvaziado ou comprometido o âmbito de incidência da Lei nº 12.972, de 1998, mas pela absoluta inexistência de quaisquer obstáculos constitucionais a que o Estado, reputando conveniente e oportuno, elimine de seu ordenamento a legislação que hoje prevê e disciplina o título de utilidade pública.

Cabe registrar que a Lei Federal nº 13.204, de 2015, revogou a Lei Federal nº 91, de 1935, que determinava regras pelas quais eram as sociedades declaradas de utilidade pública no âmbito da União. Conforme esclareceu o Ministério da Justiça, a revogação se deu como resultado de um projeto de desburocratização dos formatos de parceria entre o poder público e as entidades sem fins econômicos, visando à objetivação, à universalização e à facilitação do acesso de tais entidades ao espaço de reconhecimento e benefícios destinados ao terceiro setor. A conjuntura em questão robustece a constatação de que a pretensão revogadora do título de utilidade pública é constitucional, na medida em que ilumina o propósito republicano que embasa a iniciativa.

Com relação à proposta inscrita no Projeto de Lei nº 691/2019 de modificação de dispositivos legais que estabelecem benefícios fiscais, é fundamental sublinhar que o § 6º do art. 150 da Constituição da República estipula que qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo.

Nesse caso, a proposição visa alterar o inciso V do art. 2º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –; o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências; e o inciso V do art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. O objetivo de tais alterações é direcionar os benefícios tributários elencados a organizações da sociedade civil declaradas nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014. Todavia, por se tratar de mudanças substanciais, que importarão em ampliação inevitável do universo de beneficiários contemplados pela isenção, não há dúvidas de que o projeto corresponde a hipótese materialmente nova de exercício do poder estatal de não tributar – o que exige, conforme já sinalizado, a edição de lei específica.

Em caso relativo à possibilidade de extensão de isenção fiscal a entidade equiparada, a teor da legislação do Distrito Federal, a instituições de interesse social e utilidade pública, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso extraordinário. Entidade de organização social. Isenção. Inexistência de lei específica. Impossibilidade de concessão pelo Poder Judiciário. 1. A pacífica jurisprudência da Corte é firme no sentido de que “a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica” (ADI nº 1.247/PA-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/95). 2. O agravante não nega a inexistência de lei específica lhe concedendo o benefício fiscal pretendido e, a despeito do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, pretende que o Poder Judiciário lhe conceda isenção, pretensamente com base no art. 11 da Lei Distrital nº 2.415/99, o qual apenas o equipara, na qualidade de organização social, no âmbito do Distrito Federal, às entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais (...).¹

Assim, as previsões atinentes a benefícios fiscais não merecem prosperar, já que contrariam preceito basilar da Constituição da República. Para ser apreciada por esta Assembleia, a matéria deverá ser veiculada em projetos de lei específicos, cada um deles direcionado a regular uma das isenções vislumbradas.

Em resumo, reputamos jurídica, constitucional e legal a pretensão de revogação da Lei nº 12.972, de 1998, ressalvada qualquer alteração quanto a isenções de natureza tributária, restando prejudicadas as demais propostas. Cumpre sinalizar, de todo modo, que os títulos de utilidade pública concedidos até a revogação permanecerão válidos, uma vez que, por força do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, a lei não prejudicará o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito.

Concluído o exame pela admissibilidade da matéria, caberá à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da proposição, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da medida proposta pelo projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.955/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

¹STF, RE 579708 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 4/6/2013, publicado em 23/8/2013.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º – Ficam mantidos os títulos de utilidade pública concedidos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.171/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Por decisão da Presidência publicada no *Diário de Legislativo* de 7/4/2016, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado. Por sua vez, o parecer da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas foi pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1, de sua autoria.

Posteriormente, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão de haver semelhança de objeto, foi anexado o Projeto de Lei nº 407/2019, que visa dispor sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em comento tem por objetivo regulamentar a exposição e a venda de bebidas alcoólicas no Estado por parte de supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares. Especificamente, visa definir que esses produtos somente serão disponibilizados em local exclusivo, separado das bebidas não alcoólicas. Além disso, em seu texto original, define que nos locais onde é vendida bebida alcoólica será afixada “advertência ostensiva, com boa visibilidade, relativa ao fato de que são crimes puníveis com detenção dirigir sob a influência do álcool e vender bebida alcoólica para menores de 18 anos”.

Em sua justificação, o autor apresenta dados sobre o impacto negativo do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, causaria mais mortes do que doenças como HIV/Aids e tuberculose. Para ele, o abuso de bebidas alcoólicas tem como um dos fatores a propaganda, que estimularia o consumo desses produtos por meio de mensagens que os associam com um estilo de vida de sucesso.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou a previsão constitucional para que o Estado legisle sobre produção e consumo e também sobre proteção e defesa da saúde. Trata-se de competência concorrente, caso em que cabe à União determinar normas gerais, e aos estados, editar normas complementares à legislação federal.

A comissão jurídica entendeu que a matéria é coerente com o Código de Defesa do Consumidor, visto que ele estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção à vida e à saúde. Apontou que essa norma veda a colocação no mercado de produtos nocivos à saúde, salvo aqueles considerados normais e previsíveis, hipótese em que ficam os fornecedores obrigados a oferecer informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A comissão alertou, entretanto, que a obrigatoriedade de se afixar advertência sobre ser crime dirigir sob influência de álcool, bem como a proibição de venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos, já estão previstas na Lei Federal nº 9.294, de 1996. Essa norma trata de restrições ao uso e à propaganda de diversos produtos, entre os quais bebidas alcoólicas. Dessa forma, a comissão julgou por bem suprimir a obrigatoriedade da advertência trazida pelo texto inicial. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que retira esse dispositivo redundante.

Por sua vez, a Comissão de Saúde citou estudos científicos que indicam que restrição à publicidade de bebida alcoólica parece ser eficaz para a redução de seu consumo, com reflexos positivos ainda para a segurança viária. Trouxe ainda que a Política Nacional sobre o Álcool, instituída pela Decreto Federal nº 6.117, de 2007, prevê o estímulo a medidas que restrinjam sua venda e seu consumo. Entendeu, assim, que o projeto está em consonância com as políticas públicas de prevenção ao consumo de álcool. Julgou por bem, no entanto, apresentar o Substitutivo nº 2, que conserva os aprimoramentos trazidos pelo Substitutivo nº 1, mas tem redação mais concisa.

Já a Comissão de Prevenção e Combate ao uso de *Crack* e outras Drogas concordou com a Comissão de Saúde, entendendo que o projeto é proveitoso e que complementa as políticas já existentes de desincentivo ao consumo de álcool. Julgou, contudo, ser adequado remeter a regulamento a ser editado pelo Poder Executivo o detalhamento das disposições da lei. Dessa maneira, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

No que é próprio desta comissão, não há que se questionar os impactos negativos do consumo excessivo de álcool. Em especial, o álcool traz prejuízos à saúde que são especialmente severos para os indivíduos que têm entre 30 e 44 anos, segundo o

estudo Carga de Doenças de Minas Gerais, elaborado em 2011 pela Secretaria de Estado de Saúde, disponível no *site* do órgão. Nessa faixa etária, o abuso e a dependência de álcool são a principal fonte de danos à saúde entre os homens, e a terceira principal entre as mulheres. Ora, essa é a faixa etária em que se concentram os anos mais produtivos da população ocupada. Dessa forma, os problemas advindos do consumo do álcool impactam sobremaneira não apenas a saúde da população, mas também o seu bem-estar econômico.

O álcool também é nocivo àqueles que têm entre 15 e 29 anos, entre os quais é a segunda maior causa de danos à saúde tanto entre homens quanto entre mulheres. Essa faixa etária é extremamente importante para a aquisição de capital humano, como a educação formal, inclusive técnica ou superior, além de geralmente ser o período em que se realizam estágios e se obtém o primeiro emprego. Assim, o uso excessivo de álcool pode comprometer a aquisição desse capital humano, com impactos negativos sobre toda a vida funcional da população em idade ativa.

Não obstante, é possível considerar que a matéria impacta o setor comercial, que é alcançado pela matéria. De fato, constata-se que, até mesmo por razões de *marketing* e de *layout*, em geral as bebidas alcoólicas já são dispostas separadamente de outros produtos, mesmo de bebidas não alcoólicas. Assim, por razões estritamente comerciais, a obrigatoriedade que o projeto de lei em comento visa instituir já se verifica na prática, o que viria a torná-la desnecessária. Há que se apontar ainda que em Minas Gerais atuam grandes redes comerciais, como super e hipermercados, que seguem manuais nacionais e mesmo internacionais de montagem de lojas e de disposição de produtos. A proliferação de normas a serem seguidas somente em Minas Gerais poderia suscitar a eventual necessidade de criação de procedimentos administrativos diferentes para o Estado, o que aumentaria o custo para essas empresas e diminuiria a atratividade de Minas para investimentos no setor comercial, com impactos negativos para a economia, incluindo-se para os consumidores. Cabe destacar que, conforme trazido pelas comissões que antecederam esta, a distribuição de bebidas alcoólicas já é densamente regulamentada em nível federal, de forma que não parece recomendável criar regramento adicional, que valeria apenas para Minas Gerais.

Pode-se, por fim, destacar a necessidade de defesa da liberdade de escolha do consumidor, que é soberano em suas decisões de compra. É ele, ao final de todo o processo, quem direciona o mercado ao decidir o que e como consumir. Dessa forma, tendo em vista a argumentação anteriormente exposta, especialmente por se tratar de setor já regulamentado em minúcia, não é adequado ao Estado interferir desarrazoadamente na vida das pessoas e criar obstáculos ao processo de escolha do consumidor.

Assim, apesar dos inegáveis impactos negativos, até econômicos, que o consumo excessivo de bebida alcoólica suscita, são essas as razões que nos levam a opinar que a proposição em estudo não deva prosperar nesta Casa.

Por fim, cabe-nos manifestar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, sobre a proposição anexa. Trata-se de matéria semelhante à principal, de forma que estendemos a ela os argumentos apresentados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.171/2015 e dos Substitutivos nos 1 e 2. Dessa forma, fica prejudicada a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2018.

Thiago Cota, presidente – Laura Serrano, relatora – Gláycion Franco – Marília Campos.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Tendo como primeira signatária a deputada Ione Pinheiro, a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2018 “acresce ao art. 180 da Constituição Estadual os §§ 5º e 6º com a finalidade de atendimento ao princípio da economicidade e transparência das ações do Tribunal de Contas na função de fiscalização dos municípios”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2018, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer no 1º turno, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe pretende acrescentar ao art. 180 da Constituição Estadual os parágrafos 4º e 5º. O parágrafo 4º, para determinar que o Tribunal de Contas adote a fiscalização *on line* e forneça aos municípios sistemas computacionais para prática e registros dos atos da administração, em todas as suas etapas, dentre os quais, conhecimento das receitas e empenho das despesas; relatórios fiscais; gestão de pessoal; licitação; planejamento e ferramentas de controle. O parágrafo 5º pretende estabelecer que o Tribunal mantenha, em seu sítio eletrônico, mecanismo de acesso às contas dos municípios.

Faz-se necessário, primeiramente, analisar alguns aspectos contextuais relevantes, essencialmente os relativos à competência dos Tribunais de Contas e à legislação em vigor que trata da disponibilização de informações na internet, em tempo real, pelos órgãos e entidades governamentais.

A Constituição Federal define nos incisos I ao XI do art. 71 as competências do Tribunal de Contas da União. No art. 75 dispõe que essas normas aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A Constituição mineira por sua vez estabeleceu as competências do Tribunal de Contas do Estado nos incisos I ao XIX do art. 76. No art. 180, que trata da fiscalização dos municípios, determina que o Tribunal de Contas elabore parecer prévio sobre as contas do prefeito, como subsídio para julgamento dessas contas pela respectiva Câmara Municipal. E, nos parágrafos 1º ao 4º desse artigo, dispõe sobre alguns procedimentos fiscalizatórios que o Tribunal exercerá em relação aos municípios.

Nos últimos anos, o Brasil estabeleceu uma agenda intensa de promoção da abertura e transparência do Estado, assumindo compromissos internacionais, fortalecendo seu arcabouço legislativo e desenvolvendo projetos em cooperação com a sociedade civil. Em 2011, foi sancionada a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Essa lei é o principal marco regulatório relativo à transparência governamental no País e estabelece responsabilidades e mecanismos para garantir o acesso facilitado do cidadão às informações produzidas e custodiadas pelo Estado. A abertura de dados por parte de órgãos e entidades governamentais é um dos mandamentos dessa norma. A lei garante ao cidadão brasileiro o acesso às informações públicas sob guarda do Estado, torna possível uma maior participação popular e facilita o controle social das ações governamentais.

Também é importante mencionar a Lei Complementar nº 131 de 2009, que efetuou uma alteração na redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Segundo o Portal Transparência do Governo Federal, a participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas também fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos (Portal Transparência, 2011).

Como podemos ver, já existe legislação determinando a transparência e divulgação de informações pelos órgãos e instituições públicas, e o Tribunal de Contas, em atendimento à legislação em vigor, já disponibiliza, em sua página na internet, mecanismo de acesso às contas municipais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem disponibilizado um grande volume de informações sobre os processos e possui portais especiais com informações para o cidadão. O Portal da Transparência disponibiliza informações como contratos, convênios, licitações, decisões de processos, multas e sanções aplicadas. Em “Dados Abertos”, disponibiliza dados e informações de forma a possibilitar a reutilização em aplicativos desenvolvidos pela sociedade. Ademais, dispõe de vários sistemas informatizados para remessa pelos municípios e órgãos jurisdicionados das informações exigidas pelas normas legais e constitucionais.

Quanto ao fornecimento aos municípios de sistemas computacionais para prática e registro dos atos da administração municipal em todas as suas etapas, tal obrigação não se insere entre as competências e finalidades fiscalizatórias dos Tribunais de Contas, conforme definidas na Constituição da República, e ainda gera despesa pública. A propósito, exigir que um sistema de informática seja adotado por todos os entes municipais para prática e registro dos atos de sua administração fere de morte o princípio da autonomia municipal, conforme art. 18 da Constituição da República. Os sistemas e softwares são contratados por meio de licitação, por cada ente federado, que define, inclusive, as características desses sistemas para atender às especificidades e particularidades de sua administração. Aliás, é inconstitucional norma legal que obrigue os entes públicos a utilizar uma única marca padronizada ou contratar um mesmo fabricante de sistemas, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da licitação e da livre concorrência.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 à proposta de emenda à constituição ora analisada, prevendo a implementação de fiscalização e acompanhamento *online* da gestão fiscal nos municípios, uma vez que é uma tendência atual e poderá modernizar e agilizar a atuação do Tribunal de Contas.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o § 1º do art. 180 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 1º do art. 180 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – (...)

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará acompanhamento *online* da gestão fiscal e habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2018**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Administração Pública****Relatório**

Por meio do Ofício nº 23/2018, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 80/2018, que “altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 11/7/2018, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em 2/4/2019, foi deferido requerimento de desarquivamento da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria. Cabe agora a esta comissão analisar a proposição, na forma regimental.

No decorrer da discussão foi aprovada a Emendas nº 1, apresentada pelo deputado Sargento Rodrigues, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, alterar a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. As modificações visam: prever expressamente que os conselheiros-substitutos possuam assento permanente no Pleno, cabendo-lhes presidir a instrução de processos de competência desse órgão colegiado que lhes forem distribuídos, e relatá-los com proposta de voto, da mesma forma que ocorre atualmente nas Câmaras; propor a supressão do inciso V do art. 27, haja vista que os conselheiros-substitutos não emitem parecer nem nos processos de prestação de contas do governador nem nos processos de consulta; e adequar a redação do inciso VI do art. 27, para deixar claro que os conselheiros-substitutos poderão desempenhar outras atribuições, por determinação do presidente do Tribunal ou do Pleno, desde que essas atribuições sejam compatíveis com o cargo que ocupam.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o presidente do Tribunal de Contas do Estado assevera que: “a modificação contribuirá sobremaneira para a celeridade processual e o aumento da produtividade do Tribunal de Contas, uma vez que os Conselheiros-Substitutos passarão a relatar processos de todas as naturezas, inclusive os de competência do Pleno, propiciando entregas mais tempestivas para a sociedade, em observância ao princípio da duração razoável do processo, bem como o exercício do controle externo mais eficiente, eficaz e efetivo. (...) em relação à supressão do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 102, de 2008, o que se busca com o projeto nada mais é do que dar cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, havida em 2014, com a remessa de projeto à Assembleia Legislativa, tendo em vista a incompatibilidade das atribuições ali previstas com a função judicante do Auditor”.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a proposição, no ponto que lhe compete, e concluiu pela inexistência de obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Como bem destacou a CCJ, a proposta de ampliação das competências dos conselheiros-substitutos do Tribunal de Contas, de modo a lhes conferir assento permanente no Pleno e relatoria e instrução dos processos que lhes forem distribuídos, se mostra compatível com a sua função judicante, de natureza deliberativa, garantida constitucionalmente, e se assemelha ao tratamento dado aos auditores no âmbito do TCU, nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e do parágrafo único do art. 78 da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Dessa forma, as alterações pretendidas visam adequar as funções dos auditores, compatibilizando-as com as atribuições a eles atribuídas pela própria Constituição da República. Além disso, a reestruturação organizacional que o projeto promove permite que as funções dos auditores sejam executadas de maneira mais eficiente e célere.

Essas novas competências atribuídas aos conselheiros-substitutos seguem a tendência de vários tribunais do País, como destacado na exposição de motivos que acompanha a proposição, tais como o TCU e os Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Piauí, Santa Catarina e Paraná.

No decorrer da discussão, foi aprovada nesta Comissão a Emenda nº 1 do deputado Sargento Rodrigues, que aprimora os mecanismos de controle da Assembleia Legislativa sobre a gestão e atividades prestadas pelo Tribunal de Contas.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 80/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. (...) – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte art. 120-A:

‘Art. 120-A – O Tribunal de Contas apresentará, anualmente, em audiência pública na Assembleia Legislativa, informações sobre assunto previamente determinado e dados referentes a sua gestão, bem como os resultados de suas atividades, conforme disposto no § 4º do art. 76 da Constituição do Estado.’”.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.216/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “proíbe a caça no Estado e dá outras providências”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 31/5/2018 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Aprovado requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes, solicitando que o projeto seja distribuído à Comissão de Agropecuária e Agroindústria para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, em síntese, proibir a caça no Estado, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade.

Em seu art. 3º estabelece que o controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.

O autor justifica que a caça, independentemente de qual seja a modalidade, é uma prática que está em total desconformidade com as leis federais e estaduais que estão em vigor. Sendo assim, deve ser proibida em nosso Estado para garantir o

bem-estar animal, impedir a crueldade contra os javalis e outras espécies, coibir o tráfico de animais exóticos e salvar espécies ameaçadas de extinção.

Em princípio, à vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos impedimento à iniciativa parlamentar na espécie.

Segundo o art. 24, inciso VI, da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados-membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal. Entretanto, não se admite que a norma estadual contrarie disposições gerais estabelecidas pela União.

Cumpra, pois, situar a proposição em exame no contexto do ordenamento jurídico em vigor, para que possamos avaliar corretamente o seu conteúdo.

Para dar cumprimento a essas disposições constitucionais, foi editada a Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, e proíbe o exercício da caça de quaisquer espécies da fauna silvestre, mas prevê a sua possibilidade, em razão de peculiaridades regionais e mediante permissão do poder público (art. 1º, §1º). Além disso, também se admite a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, mediante licença da autoridade competente (art. 3º, §2º). No art. 10, são vedadas as formas cruéis de caça, bem como se restringem as áreas de sua permissão.

Já a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, estabelece que configura crime ambiental contra a fauna “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (art. 29). E, em seu art. 37, dispõe não constituir crime “o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III – (vetado); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente”.

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 225, §1º, inciso I, da Constituição da República atribui ao poder público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Sobre a situação dos javalis, exposta pelo autor do projeto em sua justificativa, temos a Instrução Normativa do Ibama nº 03/2013, que regulamenta a sua caça.

Extraí-se, portanto, não ser possível vedar em âmbito estadual a caça em todas as suas modalidades como pretendido, uma vez que ela é legítima quando devidamente autorizada pelo poder público, constituindo, inclusive, forma de controle ambiental.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.216/2018.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a emissão de contracheques em braile para os cegos que são servidores públicos do Estado.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispor sobre a obrigatoriedade do Estado de emitir contracheques em braile para os servidores públicos que forem cegos.

Em sua justificção, explica o autor que o “projeto de lei tem o objetivo de atender a uma demanda dos servidores públicos do Estado que apresentam dificuldades em consultar seus contracheques, por serem cegos.”

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo. A proposição não cria direito para os servidores públicos estaduais. Trata, em verdade, de garantir àquele com deficiência visual o recebimento de seu contracheque em formato adequado às suas necessidades, de forma a dar concretude a integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

Quanto à competência para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

No plano infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude. O art. 4º da referida norma estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”. No §1º do mesmo artigo prevê, ainda, que “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”. Além disso, o art. 62 assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ainda na referida lei federal, o art. 68 prevê que o poder público deverá adotar mecanismos que garantam à pessoa com deficiência o direito de acesso à informação:

“Art. 68 – O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

(...)

§ 2º – Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.”(grifos nossos).

É direito do servidor, portanto, o fácil acesso ao seu contracheque, de modo a possibilitar a conferência dos seus vencimentos e parcelas indenizatórias percebidas, não podendo a deficiência ser fator limitante desse direito.

Cumpre, ainda, destacar que há duas leis estaduais tratando de situações semelhantes: Lei nº 17.354, 17 de janeiro de 2008, que “assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile”, e a Lei nº 20.803, 26 de julho de 2013, que “dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade ao atendimento de pessoas com deficiência visual.”.

Dessa forma, atento ao fato de que nem todos os cegos leem braile e, de acordo com o tipo de deficiência, podem ser necessários outros recursos de acessibilidade (como o uso de caracteres ampliados ou de tecnologia digital, por exemplo), apresentamos o Substitutivo nº 1, para garantir o direito do servidor à obtenção, mediante requerimento, de contracheque em formato acessível.

Caberá, ainda, à comissão de mérito avaliar a adequação do formato escolhido para a disponibilização do contracheque aos deficientes visuais, bem como a necessidade de definição do termo “formato acessível” no corpo da lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 20/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a emissão de contracheque em formato acessível para os servidores públicos do Estado com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, mediante requerimento, disponibilizará para os servidores públicos estaduais com deficiência visual contracheque em formato acessível.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Subscrita por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Delegado Hely Grilo, a proposição em epígrafe acrescenta o inciso IV ao art. 136 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/4/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposta em análise insere o Sistema Prisional no rol dos órgãos de Segurança Pública do Estado. Nos termos da justificação que a acompanha, essa inclusão garantiria ao órgão “autonomia administrativa e financeira, além do reconhecimento como órgão autônomo.”.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no §5º do art. 64 da Constituição do Estado. Ademais, afere-se que o conteúdo da proposta de emenda não objetiva abolir ou suprimir as cláusulas pétreas contidas no §4º do art. 60 da Constituição da República.

Nos termos do *caput* do art. 25, da Carta da República, “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”. Assim, a Carta Magna, ao mesmo tempo que confere aos estados membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância de vários princípios, entre eles, o chamado princípio ou regra da simetria, que consiste, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal – STF –, “na construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos”. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)

Isso significa que em relação às regras relacionadas à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder e organização de seus órgãos exige-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios adotem em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas o modelo estabelecido na Constituição da República. Nesse caso, a garantia de simetria relativa às linhas mestras do sistema normativo dos entes da Federação visa à proteção do esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, a fim de evitar a descaracterização da estrutura federativa.

Entretanto, sob pena de restringir indevidamente a autonomia do Estado, não é lícito vincular o legislador estadual à regra de simetria, se a alteração que se pretende realizar na Constituição Estadual não impactar direta ou indiretamente o sistema de separação de Poderes. A respeito, o STF já se manifestou:

“(…) não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, às normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.”. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)

A propósito, a Lei Federal nº 13.675, de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – Susp. O Susp é composto pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos

demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica (art. 9º).

Ao lado polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis e militares, entre outros órgãos de segurança pública, os órgãos do sistema penitenciário são considerados integrantes operacionais do Susp (§ 2º, do art. 9º).

Assim, é possível argumentar que, por força do disposto na lei federal, o sistema prisional é considerado órgão de segurança pública.

Portanto, não nos parece haver óbices jurídicos que impeçam a tramitação regular da proposta de emenda à Constituição em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2019.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o direito da pessoa com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise assegura à pessoa com diabetes *mellitus*, que faça uso regular de insulina, o direito de portar alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Prevê, ainda, que o estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, que proibir ou constringer tal uso sujeitar-se-á à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

A matéria de que trata o projeto em questão encontra-se inserida no contexto de integração social do cidadão diabético, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa, considerado como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Não se pode olvidar também que, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição da República constitui objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

No que toca à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal

para legislar sobre a matéria está estabelecida no art. 24, XII, da Carta Magna. Já no que se refere à relação de consumo, a competência concorrente dos entes federados figura no inciso V do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 196, determina que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’. O art. 5º, inciso XXXII, por sua vez, estabelece que ‘o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’.

Em consonância com os ditames constitucionais, o legislador federal elaborou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, que, em seu art. 2º, dispõe que ‘a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício’. Da mesma forma, foi editada a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e que, em seu art. 4º, preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor.

Vê-se, pois, que o projeto em apreço se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais atinentes à matéria, ao efetivar importante direito social, como o direito à saúde (art. 6º da Constituição da República), que estaria prejudicado caso fosse restringido o acesso das pessoas diagnosticadas com diabetes *mellitus* insulino-dependentes a espaços e eventos públicos e privados portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia e pequenas porções de alimentos.

É importante destacar que matéria semelhante já foi objeto de aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – PL nº 380/2015, que dispõe sobre a permissão de acesso das pessoas com diabetes portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 364/2019.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zê Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “declara como patrimônio cultural e imaterial do Estado o Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha – Festivale – e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise declara como patrimônio cultural e imaterial do Estado o Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha – Festivale – e dá outras providências.

O art. 2º da proposição atribui ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – a obrigação de desenvolver estudos, levantamentos, pesquisas e instauração do processo de certificação, conforme o Decreto nº 42.505, de 2002.

De acordo com a justificação, o “Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha - Festivale - é um evento de cultura popular realizado em uma cidade escolhida do Vale do Jequitinhonha, no nordeste de Minas, durante sete dias, na última semana de julho.”

O autor ressaltou também que o Festivale promove grandes mostras de cultura popular, com resultados que ainda hoje são evidenciados no Brasil e no mundo, e já revelou e reverenciou cantores e compositores, poetas, grupos de teatro, entre outros artistas de diversas áreas. Em suas palavras, “aos 38 anos de existência, o Festivale sempre promoveu grandes eventos, com resultados que se traduzem em grandes legados culturais por onde quer que seja realizado, reunindo sempre mais de 20 mil pessoas, a cada ano, principalmente jovens, professores, agentes sociais e culturais, atraindo milhares de turistas.”

Em face de tais razões, o autor considera que o reconhecimento, pelo Estado, de manifestações artísticas e culturais populares do Vale do Jequitinhonha, como o Festivale, poderá contribuir para maior identificação territorial e para o fomento do turismo cultural, com a conseqüente geração de emprego e renda.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da matéria.

A Constituição da República define o patrimônio cultural brasileiro como sendo constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No § 1º do citado artigo, determina, também, que o poder público, em colaboração com a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de mecanismos como inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No que se refere à competência para legislar sobre o tema, julgamos que o Estado está autorizado a exercê-la com fundamento no art. 24, inciso VII, da Constituição da República, o qual estabelece que à União, aos estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Em sede de legislação concorrente, não havendo norma geral em âmbito federal, o Estado possui capacidade legislativa plena.

Todavia, a análise da legislação em vigor nos leva a concluir que a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo são atos de competência do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, em seu art. 67, confere ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, a competência para ‘pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado’.

Na forma do art. 3º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, as propostas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais devem ser dirigidas ao presidente do Iepha e devem ser instruídas com a documentação pertinente. Dessa forma, a razão que fundamenta a declaração do bem como integrante do patrimônio cultural deve estar amparada em estudos técnicos complexos e multidisciplinares realizados pelos órgãos especializados do Poder Executivo que subsidiam a verificação do motivo do ato administrativo. Conforme já ressaltado pela Comissão de Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.979/2018, “Imperioso ressaltar que a realização desses estudos técnicos e dessa fundamentação minuciosa que o instituto da proteção ao patrimônio exige foge ao escopo do processo legislativo nas comissões de mérito e são atribuição dos órgãos do Poder Executivo de proteção do patrimônio.”

Já a Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, dispõe, no seu art. 2º, que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – decidir sobre o registro de bens, determinando a sua inscrição no respectivo livro. Vale lembrar que o Conep é um órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e à preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais.

Assim, a legislação vigente prescreve que a declaração de patrimônio imaterial, compreendendo a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo, revelam-se atividades de cunho administrativo e, por isso, a competência para a sua prática foi deferida a órgãos específicos do Poder Executivo.

De outro lado, a Constituição da República impõe ao poder público a obrigação de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). No mesmo sentido, a Constituição Estadual também atribui ao poder público a obrigação de valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira, sobretudo mediante estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas (art. 207, VII), cabendo-lhe apoiar a preservação das manifestações culturais locais (art. 207, § 1º).

Assim, em vista das referidas disposições constitucionais, consideramos que o Poder Legislativo pode também contribuir para promover o estímulo às atividades de caráter cultural e artístico no Estado. Essa é, pois, a razão pela qual apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1 à proposição. O substitutivo reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual, de acordo com a terminologia que vem sendo adotada em projetos semelhantes, como os Projetos de Lei nºs 5.130/2018, 5.278/2018, 559/2019 e 2732/2015.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 420/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha – Festivale – e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha – Festivale.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei, poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zê Reis, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 530/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o Programa Estadual de Universalização das Bibliotecas nos estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de educação do Estado.”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação Ciência e Tecnologia para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto sob exame pretende, em síntese, instituir o Programa Estadual de Universalização de Bibliotecas nos estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de educação do Estado, bem como criar o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares – Sebe.

O autor, em sua justificativa, afirma que “a biblioteca escolar tem a função primordial de incentivar a leitura e promover esse hábito entre os estudantes, dando suporte à aprendizagem de todas as disciplinas na sala de aula e não apenas para o conhecimento da língua portuguesa e literatura. A leitura é essencial para o desenvolvimento de habilidades que se fazem necessárias à formação intelectual e cidadã do aluno.”.

A instituição de programas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

A Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, garante a obrigatoriedade de um acervo de livros de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, bem como que o processo de universalização das bibliotecas escolares se efetive no prazo máximo de dez anos, ou seja, no ano de 2020.

No nível estadual, temos a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado. Tal diploma normativo dedica toda uma seção às bibliotecas e determina que o Estado desenvolverá ações voltadas para a dinamização das atividades das bibliotecas públicas em todo o território mineiro, com vistas a incentivar sua criação e expansão, assim como a garantir a manutenção dos serviços bibliotecários no Estado. Estabelece, ainda, que a execução das ações voltadas para a consecução desses objetivos observará os princípios de valorização da biblioteca como centro de informação e cultura, ampla acessibilidade aos serviços bibliotecários, valorização da memória e da criação cultural e busca da formação e da consolidação do hábito da leitura.

Instituiu-se, ademais, mediante a Lei nº 11.726, o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais, coordenado pela Secretaria de Estado de Cultura, com o propósito de reunir, preservar, organizar e divulgar um acervo informativo e literário, tornando-o disponível para a comunidade.

Ainda, no âmbito estadual, temos a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro. Essa norma se destina mais especificamente às bibliotecas escolares. São objetivos da referida norma: garantir o direito de acesso e uso do livro e de um acervo mínimo; promover e incentivar a leitura; assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura; desenvolvimento de bibliotecas digitais; estimular a instalação e ampliação das bibliotecas escolares, bem como fortalecer o sistema estadual de bibliotecas públicas.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir programa de governo. No entanto, não obstante a imprecisão técnica e o fato do tema já estar bem regulamentado na legislação vigente, visando preservar a essência da proposição, nos termos do art. 24, inciso IX e XIV, da Constituição da República, apresentamos o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir, na Lei nº 18.312, de 2009, entre os objetivos da política: a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência aos acervos de livros, bem como às dependências das bibliotecas públicas, em especial as escolares; o estímulo à criação de ambientes adequados para a prática da leitura; e a efetivação da universalização das bibliotecas escolares, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 530/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, os seguintes incisos XIV, XV e XVI:

“Art. 3º – (...)

XIV – promover a acessibilidade das pessoas com deficiência aos acervos de livros, bem como às dependências das bibliotecas públicas, em especial as escolares;

XV – estimular a criação de ambientes adequados para a prática da leitura;

XVI – efetivar a universalização das bibliotecas escolares em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 630/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto epigrafado “autoriza os agentes da Guarda Municipal a lavrarem autos de infração de trânsito, referente a estacionamento irregular de veículos no Estado de Minas Gerais.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/4/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Agora, compete a esta comissão realizar a análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Fundamentação

Por meio do art. 1º do projeto, ficam autorizados os agentes da Guarda Municipal no Estado de Minas Gerais a lavrarem autos de infração de trânsito, referente a estacionamento irregular de veículos. Segundo o autor, o projeto “tem o intuito de evitar que policiais militares que estiverem cumprindo ocorrências graves, não sejam retirados dessas atividades para lavrarem autos de infração de trânsito.”.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, os quais cabe a esta comissão analisar, observa-se que, em relação à competência para legislar sobre o assunto, a questão tanto pode dizer respeito à competência outorgada constitucionalmente ao município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) quanto à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e, aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local.

A autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autoadministração, pode o município manter e prestar serviços públicos de interesse local. A quarta é a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, que confere ao município competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva.

Observe-se que o §8º, do art. 144, da Carta da República, prescreve que “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Assim, as guardas municipais são instituídas pelos municípios, razão pela qual somente esta entidade federativa tem atribuição constitucional para criar, mediante lei, atribuição nova para as suas guardas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da autonomia municipal.

Poder-se-ia argumentar, ainda, que o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte. Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País e por isso a Constituição reservou para a União a competência privativa de legislar sobre a matéria. A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, XI, editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Este, no seu art. 1º, § 1º, considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

O CTB estabeleceu, ademais, no art. 24, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

“Art. 24 – (...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;”.

Podemos, portanto, afirmar que o Código de Trânsito Brasileiro, inspirado no espírito federativo, prevê uma divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram a esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. A propósito, nada mais coerente se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política. Parece-nos, assim, que o CTB leva em consideração, para distribuir as competências entres os entes federados, o princípio da predominância do interesse.

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que

“a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras”. (*Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição, 2008, pág. 455.)

Afirma, ainda, que

“Todas as medidas de ordenamento da circulação e dos transportes no território municipal são de competência do Município, porque visam – no dizer autorizado de Hodges – ao controle do tráfego na via pública: *The traffic control in the public street.*”

Desse modo, o estado não tem competência para legislar, ampliar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição, segundo a Carta Federal, art. 22, inciso XI e parágrafo único.

Por fim, cabe-nos ressaltar que, a propósito da afirmação do autor de que a proposta visa evitar que policiais militares sejam retirados de suas atividades rotineiras para lavrarem autos de infração de trânsito, o CTB prevê no art. 23, inciso III, que

“compete às Polícias Militares dos Estados executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com o agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;”.

Assim sendo, a fiscalização do trânsito nas vias municipais é atribuição do órgão ou entidade executivo de trânsito municipal e só mediante convênio com o município é que o policial militar atua como agente de trânsito.

Nesse caso, não obstante a sua relevância, a proposição não poderá tramitar nesta Casa, pois, quer se entenda que a competência é da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XI), quer se entenda que a competência é do município (art. 30, inciso I), o estado não pode legislar a respeito.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei 630/2019.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 674/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bartô, a proposição em análise “revoga o art. 2º da Lei nº 19.432, de 2011, que altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise revoga o art. 2º da Lei nº 19.432, de 2011, que altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras. Nos termos da justificativa que acompanha a proposta,

“(…) a Lei nº 19.432/11 que dispõe entre outras coisas sobre a proibição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias, encontrando alicerce na questão do uso do celular como instrumento facilitador de práticas delituosas.

(…)

Vale ressaltar que no ano de 2013, a lei que proibia o uso de telefone celular no interior das agências bancárias, no município de Florianópolis, foi considerada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.007821-1, uma vez que existe a ‘violação do direito de liberdade e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade’.”

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição, uma vez que os Estados têm autonomia político-administrativa. Nos termos do *caput* do art. 25 da Carta da República, “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”. O §1º, por sua vez, prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Entretanto, a proposta merece um pequeno reparo de ordem técnico-legislativa. O dispositivo que se pretende revogar (art. 2º da Lei nº 19.432, de 2011) acrescenta o art. 3-A na Lei nº 12.971, de 1998. Na verdade, deve-se revogar o art. 3-A e não o dispositivo da lei alteradora que, neste caso, vige apenas para a manutenção da referência legislativa. Para tanto, apresentamos, ao final, a Emenda nº 1.

Por fim, cabe-nos ressaltar que a análise desta comissão restringe-se aos aspectos formais da proposta cabendo às comissões de mérito avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Projeto de Lei nº 674/2019, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “o art. 2º da Lei nº 19.432/2011, que altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998” por “o art. 3-A da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998”

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.859/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal o trecho que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 714,5 e o Km 715,9, com a extensão de 1,4km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana. Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e está densamente ocupado, inclusive por edificações municipais como escola, creche e quadra poliesportiva. A doação pretendida favorece a autonomia do município e atende aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias, a regularização das construções na faixa de domínio e o controle do tráfego do local, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.859/2016, no 2º Turno, na forma do Vencido em 1º Turno.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 3.859/2016**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guidoal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 714,5 e o Km 715,9, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guidoal a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 450/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 13/2019, autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o DEER-MG a doar ao Estado a área de 6.825 m2, a ser desmembrada do imóvel com área de 25.000 m2, situado à Rua Cel. Fernandes dos Reis, nº 335, no Município de Abaeté, registrado sob o nº 3.850, à fl. 84-V do Livro nº 71-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté, para a construção do prédio do Fórum daquela comarca.

No mesmo sentido, o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do DEER-MG se, findo o prazo de 5 anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público com a instalação do Fórum da Comarca de Abaeté, em face das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para exercer a jurisdição na referida comarca.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao vencido, com a finalidade de adequar o texto do anexo à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 450/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao anexo a seguinte redação:

"ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2019)

A área a ser doada, a que se refere o art. 1º, confronta-se, à frente, com a Rua José de Alencar, em uma extensão de 60,00m (sessenta metros); do lado direito, com a área restante do terreno de propriedade do DEER-MG, em uma extensão de 120,00m (cento e vinte metros); ao fundo, com a Rua Dália Álvares, em uma extensão de 35,00m (trinta e cinco metros); do lado esquerdo, com terreno particular, em uma extensão de 90,00m (noventa metros); e entre a divisa de fundos e a lateral esquerda, perfazendo ângulo de 129º48'20" com a divisa de fundos e de 140º11'40" com a lateral esquerda, com terrenos particulares, em uma extensão de 39,05m (trinta e nove vírgula zero cinco metros), totalizando 6.825 m2 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco metros quadrados).".

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 450/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – autorizado a doar ao Estado imóvel com área de 6.825m² (seis mil oitocentos e vinte e cinco metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área de 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), situado à Rua Cel. Fernandes dos Reis, nº 335, no Município de Abaeté, registrado sob o nº 3.850, no Livro nº 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata o *caput* destina-se à construção do Fórum da Comarca de Abaeté.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DEER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2019)

Área a ser desmembrada: o terreno de 6.825m² (seis mil oitocentos e vinte e cinco metros quadrados), que será desmembrado do imóvel com área total aproximada de 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), situado à Rua Coronel Fernandes dos Reis, nº 335, Bairro Amazonas, Abaeté, registrado sob o nº 3850, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté, confronta-se, à frente, com a Rua José de Alencar, em uma extensão de 60,00m (sessenta metros); do lado direito, com a área restante do terreno de propriedade do DEER-MG, em uma extensão de 120,00m (cento e vinte metros); ao fundo, com a Rua Dália Álvares, em uma extensão de 35,00m (trinta e cinco metros); do lado esquerdo, com terreno particular, em uma extensão de 90,00m (noventa metros); e entre a divisa de fundos e a lateral esquerda, perfazendo ângulo de 129°48'20" com a divisa de fundos e de 140°11'40" com a lateral esquerda, com terrenos particulares, em uma extensão de 39,05m (trinta e nove vírgula zero cinco metros).

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 197/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em foco, o deputado Bruno Engler requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a composição, de forma detalhada, da tarifa dos serviços de água e esgoto, verificando-se a possibilidade de redução dos custos ao consumidor final.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/3/2019, vem agora a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise busca obter informações acerca da composição da tarifa de água e esgoto. Destacamos que, na estrutura de cobrança que vem sendo praticada pela Copasa, as tarifas de esgoto são divididas em duas: coleta (tarifa de esgoto dinâmico coletado – EDC) e tratamento (tarifa de esgoto dinâmico tratado – EDT). Desde agosto de 2018 a tarifa para coleta do esgoto corresponde a 37,5% do valor da tarifa de água e, em caso de tratamento do esgoto, 95% da tarifa de água.

A informação pretendida pelo deputado é de fundamental importância para a compreensão da política pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e, conseqüentemente, dos respectivos custos que são repassados ao consumidor final.

Por fim, tem-se que a apresentação da proposição em tela se coaduna com a competência constitucional do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, em conformidade com o art. 62, XXXI, da Constituição Mineira. E, ainda, que é competência da Mesa da Assembleia, nos termos do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 197/2019 na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 219/2019**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre a execução dos serviços públicos prestados pelo Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações do secretário de Estado de Governo acerca da realização dos serviços prestados pelo Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna –, especificando-se como se organiza e se estrutura o funcionamento dos serviços, quais projetos serão executados, quais as equipes disponíveis para o atendimento na capital e no interior e qual a possibilidade de ampliação da capacidade de atendimento.

Instituído no ano de 2004, o Cerna integra a rede de atendimento à mulher em situação de violência do Estado. Funciona atualmente na Casa de Direitos Humanos, em Belo Horizonte, exercendo atividades de acolhimento, orientação e acompanhamento desse público. A unidade realizou, no ano de 2018, o atendimento de 1.037 mulheres, entre consultas clínicas, orientação via telefone e triagem, de acordo com informações constantes do *site* da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese. Ainda de acordo com a Sedese, “atualmente estão em atendimento continuado 101 mulheres em situação de violência – 76 sofreram violência física, 25 sofreram outras violências como psicológica e patrimonial e 47 mulheres sofreram ameaças de morte –, sendo 88 residentes em Belo Horizonte e 13 na região metropolitana”¹.

Infere-se do pedido de informações em comento, a preocupação da comissão autora quanto à condição e à capacidade de atendimento oferecido pelo Cerna, tanto no que se refere aos recursos humanos quanto à infraestrutura dispensada, seja atualmente, seja a médio e longo prazos.

Para melhor análise da proposição, cumpre-nos observar manifestações recentemente divulgadas pelo governo, por meio da Sedese, as quais apontam a intenção de adequar e fortalecer a rede de atendimento à mulher em situação de violência e reordenar o atendimento realizado pelo Cerna, de forma a priorizar a indução dessa política pública em todas as regiões do Estado, em consonância com o disposto na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência. Esse posicionamento foi noticiado, inclusive, pelo jornal *O Tempo*, em reportagem datada de 2/4/2019². Essa mesma matéria expõe, por outro lado, a preocupação de funcionários e mulheres atendidas pelo Cerna em relação à possível desativação do serviço e sua exclusão do âmbito da competência do Executivo estadual, com a paulatina transição, para os municípios, da responsabilidade pelo atendimento.

A situação do Cerna foi objeto de discussão também nesta Casa, durante audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos em 28/3/2019. Na ocasião, a comissão debateu a reforma administrativa proposta pelo governador – Projetos de Lei nºs 367 e 368/2019 – sob o prisma da manutenção das políticas de direitos humanos no Estado, tendo sido ressaltada, pelo público presente, a importância de conservar e ampliar o Cerna, considerando-se o escopo e os resultados desse serviço para o Estado.

Diante desse contexto, o pedido de informações em tela é adequado e oportuno e insere-se entre as ações do Poder Legislativo no que toca ao acompanhamento da execução das políticas públicas voltadas para as mulheres no Estado. A proposição é legítima e tem lastro legal, ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais,

em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Por fim, reputamos necessários alguns ajustes na proposição, especialmente para adequar o destinatário do pedido de informações, considerando-se que a execução dos serviços ofertados por meio da Casa dos Direitos Humanos, incluindo-se aqueles realizados pelo Cerna, encontram-se no âmbito da competência da Sedese. Para isso, propomos substitutivo à proposta inicial.

¹Disponível em: <<http://www.social.mg.gov.br/component/gmg/story/5820-sedese-reordena-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia-no-estado>>. Consulta em: 17 abr. 2019.

²Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pol%C3%ADtica/centro-que-atende-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-est%C3%A1-em-risco-1.2160517>> Consulta em: 17 abr. 2019.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 219/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações acerca da execução dos serviços prestados pelo Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna –, especificando-se a sua atual organização e estrutura de funcionamento; as equipes disponíveis para o atendimento na capital e no interior; os projetos em andamento e os que estão previstos para o quadriênio 2019-2022; e se há previsão de ampliação da capacidade de atendimento, de forma a alcançar todas as regiões do Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 611/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe solicita à Presidência da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o relatório resultante da Auditoria de Recursos e Reservas Minerais do Depósito de Nióbio em Araxá elaborado pela SRK Consultores do Brasil Ltda. a pedido da Codemig, assim como as providências tomadas pela Advocacia-Geral do Estado em relação aos resultados da referida auditoria.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2019, compete à Mesa da Assembleia a emissão de parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 46, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia Legislativa, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Nos termos do art. 79, inciso VIII, alínea “c”, também do Regimento Interno, compete à Mesa da Assembleia, privativamente, emitir parecer sobre os requerimentos de pedido de informações, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

O pedido de informações possui previsão tanto na Constituição da República (art. 50) como na Constituição Estadual (art. 54), tratando-se de um dos instrumentos disponíveis ao órgão legislativo estadual para o exercício da sua competência de fiscalização e controle, *in verbis*:

“Art. 50 – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no 'caput' deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”.

“Art. 54 – (...)

§ 1º – O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.”.

Como se vê, a Constituição Mineira, ao tratar do pedido de informações em seu art. 54, §§ 2º e 3º, prevê a possibilidade da sua utilização pelo Poder Legislativo em face de secretários de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais.

No caso, entendemos que o pedido de informações ao advogado-geral do Estado está amparado pelo citado dispositivo constitucional, já que se trata de um titular de órgão diretamente subordinado ao governador do Estado, enquadrando-se no conceito de outras autoridades estaduais subordinadas diretamente ao chefe do Executivo.

Quanto ao conteúdo do requerimento, também entendemos pela sua legalidade e pertinência com a função fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que recai sobre a atividade administrativa de defesa extrajudicial e judicial do interesse público do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 611/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Carlos Henrique, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.201/2019**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de moradias funcionais existentes na corporação, discriminando-se os municípios, as moradias que estão ocupadas e por quais autoridades.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2019 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em apreço solicita informações ao comandante-geral da Polícia Militar – número de moradias funcionais existentes na corporação, discriminando-se os municípios, as moradias que estão ocupadas e por quais autoridades – e relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo estadual (art. 54, § 3º, da Constituição do Estado), que se instrumentalizam por meio do pedido de informações.

A apresentação do requerimento foi motivada pelos relatos apresentados durante a 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública, realizada em 14/5/2019, que procedeu à oitiva do Ten.-Cel. PM Domingos Sávio de Mendonça, o qual apresentou uma série de denúncias envolvendo oficiais da corporação. Uma dessas denúncias consiste na utilização irregular de moradias funcionais por oficiais de alta patente da instituição militar estadual.

Por ser prerrogativa do Poder Legislativo fiscalizar os atos da administração pública, principalmente quanto ao respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público, resulta justificado o esclarecimento solicitado no pedido de informações sob análise.

Dessa forma, considerando que as informações solicitadas relacionam-se com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento, somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.201/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.253/2019**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os investimentos, no primeiro trimestre deste ano, da secretaria de que é titular para o combate e a prevenção das endemias de dengue, incluindo boletins de alerta na imprensa, jornais, rádios, TV e mídias sociais, segundo o Plano Estadual de Contingência – Doenças Transmitidas pelo *Aedes*, haja vista a necessidade de conhecermos se foram investidos recursos para o devido alerta da população diante do surto de dengue no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/05/2019, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame solicita informações ao secretário de Estado de Saúde sobre as ações de prevenção e combate das endemias de dengue desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde, no primeiro trimestre de 2019, incluindo divulgação de campanhas e boletins de alerta na imprensa, jornais, rádios, TV e mídias sociais, segundo o Plano Estadual de Contingência – Doenças Transmitidas pelo *Aedes*.

A dengue é um dos mais importantes problemas de saúde pública dos últimos anos nos países tropicais e subtropicais. A Organização Mundial da Saúde estima que ocorrem, por ano, de 50 a 100 milhões casos de infecções pelo vírus da dengue no mundo. Trata-se de uma epidemia que causa, além de sofrimento humano, estagnação dos serviços de saúde e grandes perdas econômicas. Doença complexa, tem amplo espectro clínico, incluindo desde formas não aparentes até quadros graves que podem evoluir para o óbito. Entre as manifestações clínicas, destacam-se a febre associada à cefaleia, mialgias, dor na parte de trás dos olhos, prostração, e até manifestações hemorrágicas graves.

De maneira geral, a prevenção da dengue inclui ações realizadas individualmente ou organizadas pelo poder público para combate ao mosquito, como eliminação de recipientes destampados com água parada, aplicação de inseticida em casos de epidemia, uso de repelentes e de roupas que cubram braços e pernas, realização de campanhas de informação e mobilização social para estimular a população a manter o ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do mosquito, fortalecimento da vigilância epidemiológica, integração das ações de controle da dengue na atenção básica e incentivo à destinação adequada de resíduos sólidos. Embora as ações governamentais sejam realizadas principalmente pelo município, cabe ao Estado e à União conduzir as ações de caráter estratégico, de longo alcance e de coordenação.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o disposto no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa a prestar informações, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Assim, não há empecilhos jurídicos para a aprovação da matéria.

Entendemos que o requerimento em análise, além de não extrapolar a competência da Assembleia Legislativa, solicita informações relevantes para o conhecimento das ações de prevenção e combate à dengue realizadas no Estado, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos ser preciso aperfeiçoar sua redação para que as solicitações fiquem mais claras. Com essa finalidade, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.253/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as ações de prevenção e combate à dengue desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde, no primeiro trimestre de 2019, conforme previsto no Plano de Contingência Estadual para o enfrentamento das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Requer, ainda, informações sobre as ações de comunicação social (divulgação de campanhas informativas e emissão de boletins de alerta sobre a doença veiculados tanto na mídia impressa, como nas rádios, TVs e nas mídias sociais), bem como sobre os recursos financeiros estaduais destinados à realização de tais ações.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – pelo lançamento do relatório sobre a violência contra comunicadores no Brasil, realizado pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – Enasp – em parceria com a Unesco no Brasil (Requerimento nº 1.272/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Secretaria de Educação do Município de Poços de Caldas pelos 30 anos do Festival Estudantil de Teatro (Requerimento nº 1.273/2019, da Comissão de Cultura).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/6/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 1/6/2019, que exonerou Luciana Ferraz Soares de Oliveira, padrão VL-45, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Laura Serrano;

exonerando Luciana Ferraz Soares de Oliveira, padrão VL-45, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Laura Serrano;

exonerando Verônica Ferreira Soares, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes;

nomeando Sebastião da Silva Soares, padrão VL-41, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

ATOS DA DIRETORIA

Na data de 30/5/2019, o presidente do Instituto de Previdência, no uso de suas atribuições e nos termos regulamentares, assinou o seguinte ato:

concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação então vigente, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, a:

Número do Benefício	Instituidor	Beneficiária	CPF	Data de Vigência
00739	João Pedro Gustin	Miracy Barbosa de Souza Gustin	453.482.946-91	2/5/2019

Na data de 3/6/2019, o presidente do Instituto de Previdência, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e legislação então vigente, observado o disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 2016, assinou o seguinte ato:

nomeando João Alves Cardoso para a função de superintendente-geral do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas – Iplemg.

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/6/2019, na pág. 48, onde se lê:

“Carla Ferraz Simões e Novais”, leia-se:

“Carla Ferraz Simões e Novaes”.